



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000517-46.2022.5.06.0000

Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: AMARNO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: SILVIA MARCIA NOGUEIRA

REQUERIDO: ALEXANDRE MARCIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SILVIA MARCIA NOGUEIRA

REQUERIDO: JOAO PAULO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDOS: AMARNO ENGENHARIA LTDA., ALEXANDRE MARCIO NOGUEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: TRT - 6ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?". Não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora do salário, ou verba a ele equiparada, para efeito de pagamento de débito trabalhista, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e seja arbitrado percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna enquanto responde pela quitação da dívida e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC. É que, em referida hipótese, a penhora visa ao pagamento de verba de natureza alimentar, cuja medida encontra amparo na exceção de que trata o art. 833, §2º da Lei Adjetiva Civil.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, tendo como processo originário o Mandado de Segurança Cível nº 0000319-09.2022.5.06.0000, no qual figuram, como impetrantes, Amarno Engenharia Ltda. e Alexandre Marcio Nogueira e, como litisconsorte passivo, João Paulo dos Santos.



Suscita o requerente, com fulcro nos artigos 977, III, do CPC e 143, II, do Regimento Interno deste Regional, que seja fixada tese jurídica sobre a possibilidade (ou não) de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista, observando-se o que estabelecido no §2º do art. 833 do CPC. Argumenta que a matéria se trata de questão relevante, que precisa ser pacificada, a fim de que as execuções sejam processadas de forma eficiente, evitando-se a constante repetição de mandados de segurança e agravos de petição sobre o assunto. Ressalta existir intensa divergência de entendimento neste Regional em relação à matéria. Transcreve diversos julgados conflitantes sobre a questão oriundos de todas as quatro Turmas, da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais e do Pleno deste Sexto Regional. Argui que cabe ao Ministério Público, nas hipóteses em que for o requerente do IRDR (caso dos autos), apresentar desde logo o entendimento do *parquet* sobre a matéria. Desse modo, defende que, não obstante, nos termos do art. 833, IV, do CPC, as parcelas de natureza salarial sejam consideradas impenhoráveis, o "*próprio inciso supracitado faz menção ao § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade das parcelas remuneratórias para o adimplemento de 'prestação alimentícia, independentemente de sua origem'*", tal como ocorre, portanto, com o crédito trabalhista, nos termos do art. 100, §1º, da Constituição Federal. Registra que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu modificações substanciais sobre a matéria em questão, se comparado com o que era estabelecido no antigo CPC de 1973, que dispunha como absolutamente impenhoráveis as verbas alimentares. Defende, assim, que justamente em face do que disposto no atual CPC, "*o C. TST alterou a OJ 153 da SBDI-2 para dizer com clareza que somente os atos de penhora de espécies remuneratórias praticados na vigência do CPC de 73, para pagamento de parcelas alimentares, violariam direito líquido e certo do impetrante*". Faz referência a julgado da SBDI-2 do TST, em que decidido por unanimidade que a penhora de salários para pagamento de créditos trabalhista é medida que está em harmonia ao ordenamento jurídico processual. Diz que a questão também está pacificada no STJ e no STF. Pugna o *parquet*, desse modo, pela "*admissão e instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, tendo como causa piloto o processo n. 0000319-09.2022.5.06.0000*", assim como pela "*determinação de suspensão do processo 0000319-09.2022.5.06.0000 e das demais demandas que tratem sobre a matéria*" e, ao final, pelo "*julgamento de procedência do IRDR a fim de fixar a seguinte tese vinculante: 'A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC'*".

Despacho da Exma. Desembargadora Presidente (id. 0e0a5d3), recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento



Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0000319-09.2022.5.06.0000, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Regional e a sua distribuição.

Por meio do acórdão de ID 0ba8e21, o Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com vistas a fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?**

Determinada a suspensão dos processos, em relação à tese jurídica a ser uniformizada, bem como a ampla divulgação acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no portal da internet do Regional (www.trt6.jus.br) e a sua comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com as normas relacionadas com o gerenciamento de precedentes, medidas que foram devidamente adotadas, conforme ofício de id. 1cca031.

Apesar de regularmente notificadas, por meio do DEJT, as partes da ação originária não se manifestaram, tampouco o fizeram outros possíveis interessados, em que pese a publicação de edital para tal fim.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do pronunciamento de id. 1da98cc, declarou que não pretende juntar novos documentos, ao passo em que requereu o regular processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, informando, ainda, sua pretensão em se manifestar, através de sustentação oral, na sessão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe o destaque, *ab initio*, que o resultado de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), hipótese dos autos, possui efeito vinculante, conforme se extrai do que expressamente disposto no artigo 985 do CPC, de aplicação na seara trabalhista (art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), norma a qual, inclusive, encontra-se reproduzida no art. 150 do Regimento Interno deste Regional.

Impende ainda salientar, em face de debate ocorrido na sessão de julgamento, que para fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há que se falar em exigência de *quorum* qualificado, por ausência de previsão nesse



sentido nas normas que regem o referido incidente. Note-se que inaplicável ao IRDR o teor artigo 702, "f", da CLT, vez que referido dispositivo legal estabelece quórum mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno para criação ou alteração de súmulas, o que não é o caso.

Ainda em atenção ao que debatido em sessão, destaca-se, inclusive em face da já referida inexigência em lei de *quorum* especial para fixação de tese jurídica em IRDR (sendo, pois, aplicável à espécie a regra geral do art. 92, *caput*, do Regimento Interno deste Sexto Regional), que incabível a suspensão de julgamento para que, em sessão futura, os desembargadores justificadamente ausentes, apesar de convocados, pudessem proferir seus votos.

Feitas as considerações supra, prossigo.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o intuito de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento:

A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?

Possuo compreensão firmada no sentido de que não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora do salário, ou verba a ele equiparada, para efeito de pagamento de débito trabalhista, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e seja arbitrado percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna enquanto responde pela quitação da dívida e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC.

Isso se dá pelo fato de que, na já referida hipótese, a penhora visa ao pagamento de verba de natureza alimentar, cuja medida encontra amparo na exceção de que trata o art. 833, §2o da Lei Adjetiva Civil.

Ressalta-se, inclusive, que, em se tratando de ato praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 (atual CPC), inaplicável a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973.

Nessa linha, a propósito, a **atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, conforme se constata dos seguintes julgados, **das Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais**:



"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELOS LITISCONSORTES. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança consiste na decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, em 21 de outubro de 2020, que manteve o bloqueio de ativos financeiros efetivados, via Sisbajud, na conta corrente da parte impetrante, bem como determinou a penhora mensal de 30% (trinta por centos) de seus vencimentos. III. Na ação mandamental, sustentou a parte impetrante - ora recorrida - que " o salário é impenhorável de acordo com o art. 833, IV, do CPC. A impenhorabilidade prevista no referido dispositivo comporta exceção apenas nos casos que envolvem prestação alimentícia, verba que não se confunde com os créditos trabalhistas, a despeito da natureza alimentar destes últimos". Pleiteou, inaudita altera parte, a suspensão do ato impugnado. IV. Distribuído o feito, o Desembargador Relator, por meio de decisão unipessoal, deferiu a liminar pretendida, determinando a cassação da decisão, sob o fundamento, em síntese, de que " é incabível a constrição sobre o salário do executado, independentemente do valor por ele auferido e ainda que inexistam outros meios de obtenção de valores para pagamento do crédito devido pelo agravante ". Posteriormente, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, conheceu do mandamus e, no mérito, deu-lhe provimento, confirmando os fundamentos já exarados na decisão liminar. Contra essa decisão, recorreram os litisconsortes, por meio do vertente recurso ordinário, pleiteando que " seja reestabelecida a ordem de bloqueio de 30% dos salários, liberando aos litisconsortes/exequentes os valores que lhe são devidos oriundos da execução no processo principal ". V. Quanto ao cabimento do mandado de segurança no caso concreto, verifica-se que o ato dito coator é capaz de produzir efeitos extraprocessuais lesivos à esfera jurídica da parte impetrante, o que enseja o cabimento do mandado de segurança. VI. Isso porque, não obstante contra a decisão impugnada fossem oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo, não possuindo aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão. VII. No mérito, não se constata a ilegalidade ou a abusividade do ato impugnado, porquanto observado o disposto no artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual permite a penhora de parcelas salariais para adimplemento de créditos de natureza alimentícia de qualquer natureza, dentre os quais se encontram os de caráter trabalhista. Nessa diretriz, sinaliza a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II, com redação dada pela Resolução 220/2017. Precedentes da SBDI-II do TST. VIII. Assim, afigura-se imperiosa a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a fim de restabelecer os efeitos do ato coator, que determinou a penhora de 30% da remuneração líquida da parte impetrante, nos termos em que proferido. No que toca ao pedido recursal formulado pelas partes litisconsortes no sentido de liberação imediata de valores, o exame desse pleito incumbe à autoridade coatora, nos termos da decisão atacada, que assim dispôs " nada sendo requerido, liberem-se as quantias bloqueadas aos exequentes ", sob pena de, em sede mandamental, este Colegiado adentrar na função inerente ao juiz natural para a causa. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (ROT-2904-37.2020.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA SALÁRIO DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, preconizava que "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".



Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela invalidade da penhora efetuada na conta-salário do Reclamado, proferiu decisão em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a ordem de constrição judicial do salário do Executado foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021). - Destaquei.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA JÁ DETERMINADA PELA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi exarada em 7/7/2021, sob a disciplina do CPC de 2015, não havendo espaço, portanto, para reforma do acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 10% do valor dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante, tendo em vista a existência de outra constrição judicial em ação trabalhista distinta. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-103847-34.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PENHORA DE SALÁRIOS. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, E 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC



/2015, são impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ". Todavia, de acordo com o art. 833, § 2.º, do CPC/2015, " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º " . 2. No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator, com os balizamentos definidos pelo acórdão recorrido, preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 23/7/2019, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e, c) fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (30%). 3. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973, situação na qual não se insere o caso dos autos. 4. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido, na linha da jurisprudência consolidada desta SBDI-2. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-7754-87.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/08/2022). - Destaqueei.

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINA A PENHORA DE 20% DA REMUNERAÇÃO DAS IMPETRANTES. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS INTRODUZIDOS PELOS ARTS. 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-2 DO TST. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida, em sede de execução, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Salvador que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000327-85.2014.5.05.0002 determinou a penhora mensal de 20% dos vencimentos da parte ora impetrante até a garantia da execução. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu, no art. 833, IV e § 2º, c/c o art. 529, § 3º, a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios. 3. Em face da inovação legal, que indubitavelmente objetivou a proteção e mais eficaz satisfação dos créditos alimentares, esta Subseção firmou o entendimento de que a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2, verbete cujo teor encerra interpretação acerca do art. 649, IV e § 2º, do CPC de 1973, tem alcance limitado à vigência daquele Código. 4. Quanto aos atos impugnados sob a vigência do CPC de 2015, esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais já consolidou o posicionamento de que, na ponderação entre o direito da parte reclamante à satisfação de seu crédito e a subsistência do executado, impõe a salvaguarda deste último, naquelas hipóteses em que a naquelas hipóteses em que a penhora levaria o executado a sobreviver com valores irrisórios, inviáveis à sua subsistência . 5. In casu , evidencia-se que não há demonstração de que a existência de comprometimento patrimonial das impetrantes, diante da ordem de bloqueio de 20% de sua aposentadoria, significaria condená-las à sobrevivência com menos de um salário mínimo ou com comprometimento patrimonial que inviabilizaria suas subsistências até a quitação total do débito. 6. Assim, não há ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada, uma vez que, tendo sido proferido sob a égide do CPC de 2015, a penhora de 20% dos subsídios do impetrante encontra-se dentro dos parâmetros legais, sem que se cogite, a partir da prova pré-constituída, de qualquer abusividade da medida. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-2136-09.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/09/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% SOBRE O SALÁRIO. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. LEGALIDADE. ARTS. 529, § 3º, E 833, IV E § 2º, DO CPC. 1. Trata-se de



recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que concedeu a segurança, cassando o ato que havia determinado a penhora dos vencimentos da impetrante. 2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente "mandamus" consiste em decisão proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista subjacente, que determinou a penhora de 20% sobre o salário da impetrante. 3. Pontue-se, de início, que o ato coator foi praticado sob a vigência do CPC de 2015, o que, a toda evidência, afasta a compreensão depositada na Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2/TST, na medida em que somente é aplicável a atos pretéritos à vigência da Lei nº 13.105/2015 (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017). 4. O inciso IV do art. 833 do CPC define que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Por sua vez, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona a referida regra, ao permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 6. A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda, tratando-se de verba de natureza alimentar, como evidentemente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC. 7. Nota-se que o intuito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida. 8. Diante dessas premissas, é possível deduzir, em tese, pela inexistência de ilegalidade na decisão por meio da qual, na vigência do CPC de 2015, determina a penhora de até 50% (cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista. 9. No caso concreto, o MM. Juízo, ao proferir a decisão inquinada, observou o limite legal supracitado, determinando o bloqueio de 20% do salário recebido pela impetrante, razão pela qual há de ser mantido o ato coator impugnado e denegada a segurança, ante a evidente ausência de ilegalidade e abusividade. Recurso ordinário conhecido e provido, para denegar a segurança " (ROT-699-98.2021.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/08/2022). - Fiz os destaques.

Imperioso destacar que, a respeito da expressão "prestação alimentícia" contida no art. 833, §2º do CPC, o Superior Tribunal de Justiça emitiu pronunciamento dando-lhe interpretação não restritiva ao vínculo familiar e também admitindo a penhora sobre salário para pagamento de verba de natureza alimentar.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais. 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 4. Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1722673 SP 2017/0219213-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2018) - sublinhei



Veja-se, ainda, outros julgados do STJ igualmente admitindo a possibilidade de penhora sobre salário:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. 2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) - Destaquei.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA PRESERVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Precedentes:

AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. 2. Na espécie, o credor buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa via BACENJUD, RENAJUD ERIDF e INFOJUD, sem sucesso, e, além disso, o processo tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que se obtenha êxito na direção da satisfação do crédito. 2.1. Considerando-se que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrictão em tal patamar. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada." (Acórdão 1326665, 0748327-65.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021). - Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO OU VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG).

2. É razoável a penhora de 10% (dez por cento) do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1323794, 0751929-64.2020.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2021, publicado no DJE: 17/3/2021) - Sublinhei.



Trilhando a mesma linha ora adotada, no sentido de que possível a penhora de conta salário, para satisfação de débito trabalhista, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e seja arbitrado percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna enquanto responde pela quitação da dívida, o entendimento prevalecente na quase integralidade dos demais Regionais do Trabalho, conforme ilustrativamente se constata dos seguintes julgados, todos proferidos em sede mandado de segurança:

TRT DA 1ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. *Tratand o-se de dois créditos de natureza alimentar - os proventos de aposentadoria e os créditos trabalhistas deferidos em sentença - deve ser feita a relativização do artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que a penhora seja feita em percentual que atenda ao pagamento da dívida trabalhista sem comprometer a subsistência dos executados, garantido o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segurança denegada. (TRT da 1ª Região; MSCiv 0101959-98.2019.5.01.0000; relatora Desembargadora Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, SEDI-2; data de publicação: 30/09/2022)*

TRT DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO. PENHORA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. *Embora o art. 833, IV, do atual CPC disponha que, em regra, são impenhoráveis os "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", foi ressalvada a "penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º" (§2º do art. 833 do CPC). Assim, ao se afastar a impenhorabilidade dos salários para pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", excepcionam-se também os créditos trabalhistas, diante da sua nítida natureza alimentar, sobretudo por se tratar de relação de trabalho doméstico. E o percentual penhorado na conta da impetrante está em consonância com os limites impostos nos art. 833, §2º, e art. 529, §3º, do CPC, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade na construção. Segurança denegada. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001001-26.2020.5.02.0000; Data: 29-09-2020; Órgão Julgador: SDI-3 - Cadeira 10 - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 3; Relator(a): KYONG MI LEE)*

TRT DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. *1. Admite-se a penhora de valores salariais, devendo, todavia, ser observado, no caso concreto, se a redução dos ganhos em decorrência da penhora não é capaz de tolher o sustento da pessoa física executada e/ou de sua família. Neste sentido, adota-se como parâmetro o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE, de modo que, se houver redução do salário ou provento de aposentadoria do devedor a valor inferior ao estabelecido pelo DIEESE, como valor mínimo necessário à existência digna, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88), não deve ser mantida a penhora determinada em 1º grau. 2. No caso concreto, o valor do salário bruto recebido pelo Impetrante é de R\$3.121,89, inferior ao salário mínimo necessário estipulado pelo DIEESE (<https://www.dieese.org.br>), que, no mês de julho de 2022, correspondeu ao valor de R\$6.388,55. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010676-32.2022.5.03.0000 (MS);*



Disponibilização: 30/09/2022; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta) - Sublinhei

TRT DA 4ª REGIÃO

"(...) O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de quantias destinadas ao sustento do devedor, entre eles, pensões, pecúlios, etc.

A regra de impenhorabilidade acima foi flexibilizada no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015:

"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Tal alteração legislativa retira a impenhorabilidade absoluta dos salários, cuja única exceção, na vigência do art. 649, IV, do CPC de 1973, era a hipótese de pensão alimentícia (art. 1.694 do Código Civil). Isso é, foi ampliada a possibilidade de penhora sobre os salários e outros meios de subsistência de devedores de prestações alimentares no processo do trabalho.

Entretanto, a nova regra processual estabeleceu a possibilidade de constrição de salário, de forma excepcional, quando o valor bloqueado sobre o recebido pelo devedor não evidenciar o comprometimento de seu sustento, o que não se verifica no caso.

Neste caso, aposentadoria e pensão por morte auferida pela impetrante não é vultoso, ou seja, é bem inferior aos 50 salários mínimos previstos no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil para excepcionar a impenhorabilidade de salário."

(TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022765-94.2021.5.04.0000 MSCIV, em 11/06/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon)

TRT 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. Conforme dispõe o art. 833, §2º, da CLT é possível a penhora parcial de proventos de aposentadoria, porque implica adoção dos princípios da proporcionalidade e da ponderação na efetivação de direitos de mesma ordem, a saber, alimentar. Segurança denegada. (TRT da 5.ª Região; Processo 0000502-07.2022.5.05.0000 (MS), Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Dissídios Individuais II, DJ 18/07/2022)

TRT 7ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Na vigência do atual Código de Processo Civil, não há ofensa de lei a penhora em parte do salário do devedor para



saldar crédito trabalhista pendente de execução. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar (TST-SDI-2-RO nº 20605-38.2017. 5.04.0000). Segurança denegada. (TRT da 7ª Região; Processo: 0006373-61.2022.5.07.0000; Data: 04-10-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Claudio Soares Pires - Seção Especializada I; Relator(a): CLAUDIO SOARES PIRES)

TRT 8ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DO TRT8, NOS AUTOS DO IRDR 0000374-37.2021.5.08.0000. SEGURANÇA DENEGADA. *Nos autos do IRDR acima epigrafado, este e. Regional, em sua composição plenária, fixou Tese Jurídica sedimentando entendimento para relativizar a impenhorabilidade dos salários e dos proventos de aposentadoria, admitindo-se que a penhora recaia sobre essas verbas, desde que não exceda a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado, como no caso dos autos, alinhando-se ao disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC, que expressamente excepciona essa possibilidade. Segurança denegada. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000247-65.2022.5.08.0000 MSCiv; Data: 25/08/2022; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: WALTER ROBERTO PARO)*

TRT 10ª REGIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO/APOSENTADORIA. PERCENTUAL RAZOÁVEL. *A penhora de parte do salário/proventos de aposentadoria para pagamento de dívida trabalhista é possível, uma vez que envolve prestação de natureza alimentar. A impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria não é absoluta, haja vista que a própria lei processual excepciona a hipótese de "pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem". Mandado de Segurança admitido e segurança denegada. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000700-40.2021.5.10.0000 MSCiv; Data de Publicação: 10/09/2022; Órgão Julgador: Segunda Seção Especializada; Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite)*

TRT 11ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO. VERBA ALIMENTAR. PERCENTUAL INFERIOR A 50%. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. *A impenhorabilidade dos salários para pagamento de prestações alimentícias é relativizada pela atual norma processual civil, a qual não faz distinção quanto à origem da verba e determina inclusive a aplicação das normas referentes ao cumprimento das obrigações de prestar alimentos, tendo em vista o caráter de essencialidade das verbas alimentares mesmo que genericamente consideradas, conforme se extrai dos arts. 833, §2º c/c art. 529, §3º do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. In casu, não se aplica a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-II, no sentido da impossibilidade de penhora de valores constantes de conta salário para satisfação de dívida trabalhista, haja vista que foi editada interpretando o art. 649, §2º, do CPC/1973, e mesmo após a atualização decorrente do CPC/2015, sua aplicação ficou limitada às execuções iniciadas na vigência da lei revogada. Tendo em vista que a execução que ensejou a impetração do presente mandado foi iniciada já sob a égide do CPC/2015, não ofende direito líquido e certo da impetrante a ordem de bloqueio de 10% do salário, eis que amparada na previsão expressa do parágrafo 3º, do art. 529 do CPC/2015. Acrescente-se que, a despeito da existência de outros bloqueios judiciais em seu salário, a executada ainda receberá importância mensal superior ao salário mínimo nacional, afastando possível afronta ao mínimo existencial. Segurança denegada. (TRT da 11ª Região; Processo: 0000103-10.2022.5.11.0000; Data Disponibilização: 30/06/2022; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): Maria de Fátima Neves Lopes)*



TRT 12ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO O Código de Processo Civil de 2015, conquanto tenha mantido a previsão de impenhorabilidade dos rendimentos de salários, expressamente excetuou, no § 2º art. 833, que o benefício não se aplicaria "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", o que inclui as verbas de caráter alimentar reconhecidas como devidas em sentença condenatória trabalhista. Modificação da OJ 153 da SDI-1 do TST. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001221-91.2022.5.12.0000; Data: 31-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - Seção Especializada 2; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

TRT 13ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO. PONDERAÇÃO DE VALORES. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DO SUSTENTO DA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Embora a jurisprudência do C. TST admita a penhora de percentual de salários ou proventos de aposentadoria, é necessário que se faça uma ponderação entre o direito do credor em receber o valor devido e a situação econômica da parte executada, para que o seu sustento e de sua própria família não se torne inviável. No caso dos autos, se demonstrou que se trata de uma aposentadoria de pouco mais de um salário-mínimo, bem como que a impetrante custeia tratamento de um filho com problemas psiquiátricos, situação inclusive reconhecida pela autoridade coatora. Logo, um bloqueio no percentual de 30% sobre o valor recebido inviabiliza de forma substancial o seu próprio sustento e de sua família. Segurança concedida. (TRT 13ª Região - Tribunal Pleno - Mandado De Segurança Cível nº 0000064-56.2022.5.13.0000, Redator(a): Desembargador(a) Paulo Maia Filho, Julgamento: 29/03/2022, Publicação: DJe 04/04 /2022)

TRT 14ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução de verbas trabalhistas, que possuem natureza alimentar, é cabível a penhora de salários do devedor, por força do § 2º do art. 833 do CPC. Segurança denegada. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000169-40.2021.5.14.0000; Data da Publicação: 02-09-2021; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - TRIBUNAL PLENO; Relator(a): FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ)

TRT 15ª REGIÃO

"(...)

Em que pese todos os argumentos expendidos pelo Impetrante, não se verificam elementos de convicção hábeis a modificar o entendimento esposado por esta Relatora, quando do deferimento apenas parcial da liminar.

Com efeito, impende repisar que a notória e pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista acerca da excepcionalidade da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, a fim de autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar também.



Também não nos escapa que se faz necessário resguardar o mínimo existencial do devedor, pelo que se observa que a penhora, ainda que em percentual, não possa vir a incidir sobre valores inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme OJ nº 1 das SDIs 1 e 2, deste E. Tribunal.

Considerando-se o caso dos autos, confirma-se, por justa e coerente, a decisão proferida em sede primária, com retoque aqui realizado, no sentido de fixar a constrição mensal em 20% sobre o salário líquido do Impetrante, resguardado o mínimo de 40% do limite máximo do RGPS, a fim de solver sua dívida, guardando correlação, portanto, com os princípios laborais que regem a natureza alimentar dos salários, considerando-se o que nutre a vida do Impetrante, mas, também, aquele destinado a pagar pelos débitos contraídos com o Reclamante na ação principal, de cumho, também, alimentar.

Não há integral ilegalidade ou abusividade no ato dito como coator, que restou apenas adequado à percentual de penhora mais confortável ao devedor.

Posto isto, concedo de forma parcial a segurança pleiteada, tudo conforme os termos da liminar, tornando-a definitiva."

(TRT da 15ª Região, 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, 0006323-13.2022.5.15.0000 MSCIV, publicação em 23/09/2022, Desembargadora Luciane Storel)

TRT 16ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. A regra da impenhorabilidade absoluta do art. 833, IV do NCPC deve ser interpretada à luz das normas de proteção ao trabalho, de maneira a permitir-se a inclusão do crédito trabalhista na regra de exceção prevista no art. 833, § 2º do NCPC, ante o inequívoco caráter alimentar das verbas que o compõem, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento está limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. Não se pode olvidar que, tanto o crédito trabalhista, quanto os valores mantidos na conta salário da executada, têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento de seus titulares e suas respectivas famílias, razão pela qual a penhora de salários da executada deve ser informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o respeito à dignidade de um (devedor) não se faça às custas da violação da dignidade do outro (credor). No caso, agiu com acerto a autoridade dita coatora quando, seguindo a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual admite a penhora de percentual das verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC/15, desde que decretada na vigência do atual CPC, e respeitado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, determinou o bloqueio de 30% dos valores a incidir em conta salário do ora Impetrante, até o limite do crédito exequendo. **2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA.** Para redirecionar a execução em face do sócio, conforme previsão contida no CPC (artigos 133 e seguintes do CPC/2015) deve-se, primeiramente, instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tem por escopo garantir o contraditório e a ampla defesa àqueles que, porventura, venham a ser responsabilizados pelo pagamento dos títulos reconhecidos em Juízo, o que não se vislumbrou no caso dos autos. Segurança concedida. (TRT da 16.ª Região; Processo: 0016165-87.2022.5.16.0000 - MSCiv; Data do julgamento: 03-10-2022; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Desembargador Luiz Cosmo da Silva Junior)

-

TRT 17ª REGIÃO



MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORA. ALTERAÇÃO DO CPC 2015 E DA ORIENTAÇÃO JUDICIAL DA SDI-I. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA CONSTRICÇÃO. Desde a alteração promovida pelo legislador ordinário no §2º do artigo 833 do CPC, admite-se a penhora de parte dos rendimentos para a satisfação de dívida trabalhista de natureza alimentícia. A esse respeito, dispõe a Súmula 61 deste e. Tribunal que "por se tratar o crédito de natureza alimentar é possível a execução mediante penhora de salários ou proventos de aposentadoria. O percentual será igual ou inferior a 50%, a ser fixado no caso concreto, sob a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de manter a subsistência do devedor e seus dependentes". A segurança é concedida parcialmente para determinar que a penhora recaia sobre o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos proventos líquidos do impetrante, devendo o excedente ser imediatamente liberado em seu favor. (TRT da 17ª Região; Processo: 0000288-80.2022.5.17.0000; Data: 09-08-2022; Órgão Julgador: GAB. DESA. WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI - Pleno; Relator(a): WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI)

-

TRT 18ª REGIÃO

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. ATO COATOR QUE NEGOU A PENHORA SOBRE VALORES CONSTANTES DE CONTA SALÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE PORCENTAGEM DE PROVENTOS. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. II. No caso em exame, por meio do ato dito coator, proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o magistrado de primeiro grau entendeu ser impenhorável qualquer valor de natureza salarial para quitação de débitos trabalhistas, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Contra tal decisão, a parte exequente impetrou mandado de segurança, requerendo a penhora dessas verbas. III. O Tribunal Regional a quo, em sua competência originária, concedeu a segurança pleiteada para permitir a penhora das verbas salariais para fins de execução trabalhista. Limitou-se, contudo, a penhorabilidade a 20% do total das verbas salariais percebidas pelo executado. IV. Em face dessa decisão, o litisconsorte interpõe o presente recurso ordinário requerendo a reforma do acórdão regional. Alega, inicialmente, que seria incabível o mandado de segurança na espécie, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Lei nº. 12.016/09. No mérito aduz, em suma, que a impenhorabilidade das verbas de caráter salarial não é excepcionada para pagamento de verbas alimentares como gênero (a qual englobaria as verbas trabalhistas), mas somente as pensões alimentícias (TRT18, MSCiv - 0010327-12.2022.5.18.0000, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, 27/09/2022)

TRT 19ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. A despeito de a lei processual considerar impenhoráveis os salários (art. 833, IV, do CPC), a jurisprudência trabalhista vem entendendo que, em situações excepcionais, quando impossível viabilizar a execução por outros meios, a penhora de parte dos salários dos sócios ou ex-sócios constitui medida aceitável. Nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, a impenhorabilidade de rendas e salários não é mais absoluta. Sendo assim, impõe-se ratificar o quanto já decidido em sede liminar e, no mérito, conceder



parcialmente a segurança vindicada. (TRT da 19.^a Região; Processo: 0000090-86.2022.5.19.0000 - MSCiv; Data do julgamento: 15-06-2022; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Desembargador Laerte Neves De Souza)

-

TRT 20ª REGIÃO

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA DO CREDOR/DEVEDOR. Dentro de uma análise de razoabilidade e proporcionalidade de cada caso concreto, não pairam dúvidas acerca da possibilidade de a penhora recair sobre salário do sócio devedor, visto que tal remuneração possui igual natureza alimentar do crédito trabalhista exequendo. Entretanto, deve haver um limite percentual, na aludida constrição judicial, de modo a garantir também a subsistência do executado, respeitando-se o salário-mínimo. " (Tribunal Regional do Trabalho da 20a Região; Processo 0000046-40.2022.5.20.0000 - MSCiv, Relator(a) JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, DEJT 01/06/2022).

TRT 21ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS - EXCEÇÃO - CPC, ART. 833, § 2^a - PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 4.840/2003 - CARÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO EXTINTIVA MANTIDA - Apesar de o art. 833 do CPC, no inciso IV, elencar os salários e proventos como impenhoráveis, no seu §2º admite a penhora das verbas de natureza salarial para a satisfação de prestações alimentícias, assim consideradas as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 100, § 1º, da CF. Observado o limite de 30% da remuneração líquida da impetrante, por aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003, não há direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança, em consonância com recentes precedentes do c. TST. Decisão extintiva mantida, por seus próprios fundamentos (...) (Tribunal Regional do Trabalho da 21a Região; Processo 0000147-50.2022.5.21.0000 - AgR-MS Civ; Relator(a) Desembargador José Barbosa Filho, Data De Julgamento 11/08/2022).

TRT 22ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRIÇÃO TOTAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO QUE PERCEBE DE EMPRESA PRIVADA - MEDIDA DESPROPORCIONAL - RENDA MENSAL LÍQUIDA DE R\$ 2.946,60 - COMPROVAÇÃO DE QUE AS DESPESAS COM O SUSTENTO CONSUMEM MAIS DA METADE DESSE VALOR - SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IGUAL À QUE FOI DISCUTIDA NOS AUTOS DO MS Nº 0080255-10.2020.5.22.0000, ENVOLVENDO O MESMO EXECUTADO E EM RELAÇÃO A OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA MANTER O BLOQUEIO DE 15% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO IMPETRANTE - ART. 529, §3º, DO CPC - Na temática de bloqueio de salários para pagamento de dívida trabalhista, entende-se que a melhor solução é dirimir a querela à luz da proporcionalidade/razoabilidade, do bom senso e do princípio da dignidade da pessoa humana, deixando que o caso concreto, excepcionalmente, dite o rumo a ser seguido com vistas a efetivar, por meio dos procedimentos adotados no processo, os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes litigantes. Na espécie, avista-se flagrantemente ilegal a manutenção da ordem de bloqueio da totalidade do salário do impetrante, devendo permanecer, à luz do art. 529, § 3º, do CPC, o percentual de 5% da quantia apreendida, com a possibilidade de, a critério do juízo, determinar o desconto mensal da remuneração do executado, limitado a esse percentual. A prova pré-constituída revela que os gastos com luz, aluguel do imóvel de residência e do condomínio, mensalidade do colégio da filha, consomem mais de 55% do ganho líquido, sem se falar das outras despesas com alimentação e vestuário, o que impossibilita que a constrição se dê sem nenhum critério razoável. Situação fático-jurídica igual à que foi discutida nos autos do MS nº 0080255-10.2020.5.22.0000, julgado pelo pleno desta



Corte em 08/02/2021, adotando-se, com base na prova e também por coerência, as mesmas razões de decidir. Contudo, esta relatora foi vencida pelos demais desembargadores, prevalecendo a retenção do valor correspondente a 15% da quantia constrita. (Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região; Processo 00080426-30.2021.5.22.0000 - MSCiv, Rel. Liana Chaib, Pleno, julgado em 10/08/2022).

TRT 23ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, entronizada no art. 833, IV, do CPC, pode ser afastada quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar, independentemente de sua origem, inexistindo óbice à constrição quando voltada à satisfação do crédito de natureza trabalhista típico, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se mantenha preservada a dignidade do devedor. Nesse sentido, inclusive, é a nova redação da OJ 153 da SBDI-2 do TST, que considera ilegais apenas as ordens de bloqueio determinadas durante a vigência do CPC/1973. No caso concreto, a retenção de 15% dos proventos não é suficiente para reduzir o impetrante a um patamar inferior ao mínimo existencial, porquanto garantidos para sua sobrevivência a percepção de importância líquida superior ao salário mínimo nacional. Ademais, o título executivo que deu ensejo à ordem de penhora diz respeito a acordo celebrado em 20.06.2012 e descumprido pelo executado, de modo que a execução já se arrasta há dez anos. Logo, a medida constritiva determinada afigura-se plenamente justificável, como forma de impedir a perpetuação da dívida. Segurança denegada. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000030-05.2022.5.23.0000 MSCiv; Data: 28-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - Tribunal Pleno; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

TRT 24ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR, EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE EM CASO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, INTANGIBILIDADE SALARIAL E DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA - A regra da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, não é absoluta comportando exceções em homenagem ao princípio da proporcionalidade, intangibilidade salarial e o da concordância prática, dependendo das circunstâncias do caso concreto. No entanto, examinado, face a situação financeira do devedor e num processo de ponderação dos direitos em colisão e em homenagem ao princípio da concordância prática, parece razoável reduzir o percentual da penhora para 15% (quinze por cento), de modo não haja prevalência de um direito em detrimento do outro impedindo o impetrante o direito de sobrevivência minimamente digna. Segurança parcialmente concedida. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024083-23.2022.5.24.0000 MSCiv; Data: 11-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - Pleno; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)

Assim, pelas razões expostas, nos termos preconizado no art. 926 da Lei Processual Civil, voto, na mesma linha do posicionamento manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE



NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?'. A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC".

Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Após publicação do acórdão: 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0000319-09.2022.5.06.0000) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, *ab initio*, **por maioria**, determinar que o resultado de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), hipótese dos autos, possui efeito vinculante, conforme se extrai do que expressamente disposto no artigo 985 do CPC, de aplicação na seara trabalhista (art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), norma a qual, inclusive, encontra-se reproduzida no art. 150 do Regimento Interno deste Regional, ainda, salientando, em face de debate ocorrido na sessão de julgamento, que para fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há que se falar em exigência de *quorum* qualificado, por ausência de previsão nesse sentido nas normas que regem o referido incidente, sendo inaplicável ao IRDR o teor artigo 702, "f", da CLT, vez que referido dispositivo legal estabelece quórum mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno para criação ou alteração de súmulas, o que não é o caso; **vencidos** os Excelentíssimos



Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que, com relação ao quórum necessário para atribuição de efeito vinculante à tese prevalecente a ser firmada, votaram no sentido se aplicar o disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 702, Consolidado, uma vez que, estabelecendo a CLT regramento específico para tanto, deve prevalecer sobre o CPC, de aplicação apenas subsidiária (art. 769, da CLT). **Por maioria**, ainda em atenção ao que debatido em sessão, destaca-se, inclusive em face da já referida inexigência em lei de *quorum* especial para fixação de tese jurídica em IRDR (sendo, pois, aplicável à espécie a regra geral do art. 92, caput, do Regimento Interno deste Sexto Regional), entender incabível a suspensão de julgamento para que, em sessão futura, os desembargadores justificadamente ausentes, apesar de convocados, pudessem proferir seus votos; **vencida** a Excelentíssima Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino que entendia que considerando a relevância e repercussão da tese a ser firmada, votou para que se colhesse o voto dos Desembargadores ausentes a esta sessão na próxima oportunidade, de modo que aquela refletisse o posicionamento da totalidade dos membros deste Tribunal. **No mérito, por maioria**, nos termos preconizado no art. 926 da Lei Processual Civil, na mesma linha do posicionamento manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?'. A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC"**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petrucelli de Lima que votaram no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). **Após publicação do acórdão**: 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0000319-09.2022.5.06.0000) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.



Recife, 05 de dezembro de 2022.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **05 de dezembro de 2022**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho e Larry da Silva Oliveira Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, *ab initio*, **por maioria**, determinar que o resultado de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), hipótese dos autos, possui efeito vinculante, conforme se extrai do que expressamente disposto no artigo 985 do CPC, de aplicação na seara trabalhista (art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), norma a qual, inclusive, encontra-se reproduzida no art. 150 do Regimento Interno deste Regional, ainda, salientando, em face de debate ocorrido na sessão de julgamento, que para fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há que se falar em exigência de *quorum* qualificado, por ausência de previsão nesse sentido nas normas que regem o referido incidente, sendo inaplicável ao IRDR o teor artigo 702, "f", da CLT, vez que referido dispositivo legal estabelece quórum mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno para criação ou alteração de súmulas, o que não é o caso; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que, com relação ao quórum necessário para atribuição de efeito vinculante à tese prevalecente a ser firmada, votaram no sentido se aplicar o disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 702, Consolidado, uma vez que, estabelecendo a CLT regramento específico para tanto, deve prevalecer sobre o CPC, de aplicação apenas subsidiária (art. 769, da CLT). **Por maioria**, ainda em atenção ao que debatido em sessão, destaca-se, inclusive em face da já referida inexigência em lei de quorum especial para fixação de tese jurídica em IRDR (sendo, pois, aplicável à espécie a regra geral do art. 92, caput, do Regimento Interno deste Sexto Regional), entender incabível a suspensão de julgamento para que, em sessão futura, os desembargadores justificadamente ausentes, apesar de convocados, pudessem proferir seus votos; **vencida** a Excelentíssima Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino que entendia que considerando a relevância e repercussão da tese a ser firmada, votou para que se colhesse o voto dos



Desembargadores ausentes a esta sessão na próxima oportunidade, de modo que aquela refletisse o posicionamento da totalidade dos membros deste Tribunal. **No mérito, por maioria**, nos termos preconizado no art. 926 da Lei Processual Civil, na mesma linha do posicionamento manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?'. A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC"**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petrucelli de Lima que votaram no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). **Após publicação do acórdão:** 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0000319-09.2022.5.06.0000) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

A Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, fez sustentação oral.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, em virtude de licença médica.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara, por estar representando o TRT6 no evento "Juntos contra o tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo" e na Conferência "Estratégias e Ações para o Enfrentamento e o Combater ao tráfico de Pessoas", em Brasília.

O gabinete, anteriormente ocupado pela Excelentíssima Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, encontra-se vago em virtude de sua aposentadoria em 30 de novembro de 2022.



Os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Ana Cláudia Petrucelli de Lima e Milton Gouveia da Silva Filho, mesmo estando usufrindo férias, compareceram à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 034/2022-(Circular).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR IVAN VALENÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo seja fixada tese jurídica sobre a possibilidade de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista.

Data vênua, divirjo da tese sugerida pela Relatora.

O bloqueio na conta salário reveste-se, a meu ver, de ilegalidade, uma vez que praticado em flagrante violação ao que está previsto no artigo 833, IV, do CPC, o qual determina que os salários são impenhoráveis, não havendo como contornar a natureza absoluta da citada regra, a qual dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Entendo, pois, tratar-se de vedação absoluta com o fim de respeitar as condições mínimas de sobrevivência dos atingidos pela constrição e de sua família, bem como da



impossibilidade de se deferir bloqueio ou penhora de percentual de parte dos salários ou proventos de qualquer natureza.

Para melhor fundamentar, transcrevo acórdãos sobre a matéria:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/15. PENHORA DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 833, IV, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 833, IV, do NCPC (art. 649, IV, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º'. 2. Constatada a compatibilidade da regra processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, 'caput', e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 833 do NCPC (inciso IV do art. 649 do CPC /73) e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido." RO 103904720165180000 (TST). Data de publicação: 10/02/2017

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, que concedeu a segurança que determinou a desconstituição da penhora incidente sobre os proventos de aposentadoria e salários do impetrante e a respectiva liberação dos valores constrictos, amparando-se na tese da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa a direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a um determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Recurso ordinário conhecido e desprovido". RO 3989220145230000 (TST) Data de publicação: 18/12/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE 30% DOS VALORES CONSTANTES EM CONTAS DESTINADAS AO SALÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE



PROCESSO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SDI-2 DO TST.

Configura-se ofensa a direito líquido e certo a determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) de numerário constante de conta salário e daquela destinada ao recebimento de pensão por morte, por ser absoluta a impenhorabilidade de salários e pensões, admitindo-se, como exceção, a situação prevista no § 2.º do artigo 833, do CPC, que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família. Precedentes desta Corte. Segurança concedida. (Processo: MSCiv - 0001336-51.2020.5.06.0000, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 13/04/2021, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 15/04/2021)

Admitir-se o bloqueio e a penhora, ainda que de parte da conta salário, e mesmo se tratando de débito oriundo de ação trabalhista, estar-se-ia violando norma de ordem pública, na medida em que a conta salário é impenhorável, segundo o que estabelece o inciso IV, do art. 833 do CPC.

Neste mesmo sentido, transcrevo a OJ 153, da SDI-2:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

É claro o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando determina ser impenhorável os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, salvo para pagamento de prestação alimentícia, pois apoia-se em razões humanitárias, visando proteger as receitas alimentares do devedor e de sua família. Ademais a decisão que contraria a proteção do salário, subsídios da aposentadoria e assemelhados, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, ofende direta e literalmente o artigo 7º, X, da Constituição Federal.

Ainda há de ser destacado que, em consonância com o artigo 889 da CLT, a primeira fonte de subsidiariedade do processo trabalhista, no curso da fase executória, consiste na Lei nº 6.830/80, diploma que, em seu artigo 10, prevê que a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, com exceção daqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



Assim, entendo ser absoluta a vedação à penhora de salários, com exceção à prestação alimentícia, stricto sensu. O dispositivo legal que estabelece tal restrição não comporta interpretação extensiva, dada a relevância da proteção conferida pelo ordenamento jurídico a essa classe de bem. Sendo, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 833, do CPC, esta a única exceção à regra, ou seja, para pagamento de prestação alimentícia, a qual não se confunde, obviamente, com a situação dos autos.

Desse modo, voto no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser objeto de penhora para satisfação de crédito trabalhista.

Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia

**JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE COM A RELATORA
DO DES. MILTON GOUVEIA**

Consoante os termos do art. 833, IV, do CPC são impenhoráveis, como regra, os salários e vencimentos destinados ao sustento do devedor. Contudo, o §2º desse dispositivo relativizou o princípio, afastando a incidência da norma à hipótese de necessidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, exceção que abrange os créditos trabalhistas, como é curial, tudo em atenção a necessidade idêntica de sustento do credor.

Nesse passo, é legal a decisão que determina o bloqueio de parte dos rendimentos do executado, em favor do sustento do credor trabalhista, preservando-se, neste caso, os contornos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST, que alude à aplicação da lei processual no tempo.

Eis a literalidade dos dispositivos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;



(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."(g.n.).

De outra parte, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 153, da SDI-II do C. TST, que dispõe acerca da impossibilidade de penhora de valores existentes em conta salário, somente se aplica aos atos processuais praticados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível à espécie.

Nesse sentido, julgados provenientes da SDI-II do C. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO IMPETRANTE. ORDEM JUDICIAL QUE SE DEU NA DO CPC DE 2015. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2º, DO CPC /2015. Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista de origem, que determinou o bloqueio de 20% dos rendimentos do executado, ora impetrante. Note-se que a decisão combatida foi prolatada em 13/5/2016, portanto, na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar o que preceitua o §2º do art. 833 do citado Código: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Assim, verifica-se que o inadimplemento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" enseja penhora de salários e proventos no limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Registre-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, §2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas a penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. Destarte, não se há de falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei. Dessa forma, conclui-se que a decisão impugnada não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e não provido."(PROCESSO Nº TST-RO-1044-35.2016.5.05.0000. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Órgão Julgador: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Julgado em: 05/12/2017. DEJT: 07/12/2017).



"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

LEGALIDADE. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no presente mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio de 15% dos proventos de aposentadoria pagos pela Universidade Federal da Bahia. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo. 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada foi determinado o bloqueio mensal de 15% sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido." (PROCESSO Nº TST-RO-471-60.2017.5.05.0000. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Órgão Julgador: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Julgado em: 05/12/2017. DEJT: 07/12/2017).

Cito, ainda, precedentes deste Regional:

- Acórdãos de minha relatoria no julgamento dos processos N.º TRT - 0001045-36.2011.5.06.0010 (AP) e 0001589-21.2011.5.06.0011 (AP)



- "AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. TST. A norma constante do art. 833 do CPC/2015 passou a ressaltar da impenhorabilidade, entre outros, as remunerações, os vencimentos, os proventos de aposentadoria e os valores depositados em caderneta de poupança, quando a constrição tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, consignando, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, a irrelevância da origem dessa prestação. Sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, possível a penhora parcial dos valores. Agravo de Petição a que se dá provimento." (Processo: 0001598-75.2014.5.06.0011. Redatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade. Segunda Turma. Data do Julgamento: 04/05/2022)

- "EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. Embora o inciso IV do artigo 833, do CPC/2015 estabeleça que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, dispõe que "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." Assim, não se limitando a exceção ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas qualquer forma, "independentemente de sua origem", não se constitui em violação de direito da executada a constrição de 15% dos seus proventos, uma vez que, resta cabível a penhora de verbas de natureza salarial, se o for para satisfação de prestação alimentícia, onde o crédito laboral se insere, por óbvio. Agravo de petição provido." (Processo: AP - 0071100-88.2006.5.06.0009, Redator: Hugo Cavalcanti Melo Filho, Data de julgamento: 16/09/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/09/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. TST. I. A norma constante do art. 833 do CPC/2015 passou a ressaltar da impenhorabilidade, entre outros, as remunerações, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, e os valores depositados em caderneta de poupança, quando a constrição tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, consignando, diferentemente do que ocorria no CPC/73, a irrelevância da origem dessa prestação. II. Sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, correta a penhora parcial dos valores. III. Reduz-se, todavia, o percentual de retenção fixado para 10%, o qual respeita o limite imposto pelo art. 833, §2º, c/c art. 529, § 3º, do CPC/15. Segurança parcialmente concedida." (Processo: MSCiv - 0001240-36.2020.5.06.0000, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 03/03/2021)



"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. OJ Nº 153 DA SDI-II DO TST. AFASTAMENTO. PENHORABILIDADE DE FRAÇÃO DO SALÁRIO. AGRAVO PROVIDO. Mesmo mediante a ressalva do posicionamento pessoal desta Relatora, a hodierna jurisprudência da própria Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-II) do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem afastado a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 153 daquele Órgão Especial, para o caso em que a decisão impugnada já foi proferida sob a égide do CPC/15 (Lei nº 13.105/15). Nesta hipótese, a corrente majoritária na mais alta Corte Trabalhista do país considera que o § 2º do art. 833 do CPC/15 autoriza a penhora de salário para garantia de "prestação alimentícia, independentemente de sua origem". Ao contrário do entendimento vigente sob a égide do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), hoje ab-rogado, em que a expressão "prestação alimentícia" era tida como não abrangente da dívida trabalhista, o CPC/15 trouxe - segundo a inclinação jurisprudencial hegemônica, friso - a possibilidade de penhora de salários ou proventos de aposentadoria. Agravo de Petição a que se dá provimento." (Processo: AP - 0094800-28.2007.5.06.0181, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo. Data de julgamento: 18/03/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/03/2019)

Por fim, verifico que o entendimento ora sustentado se encontra em harmonia não apenas com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, mas também com o regime jurídico aplicável à espécie, inclusive quanto à ordem preferencial de penhora de bens, como se observa da interpretação dos arts. 831, 835 e 837 do CPC, compatíveis com o processo do trabalho.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO DE ARAÚJO

Acompanho a Relatora e assim o faço para atender ao entendimento que se revela hegemônico no TST.

Aliás, não somente pelo panorama jurisprudencial naquela colenda Corte Superior, mas porque também é dominante em várias Turmas da 6.^a Região. Tudo a fim de prestigiar a segurança jurídica.

Dessarte, trago o seguinte rol de Acórdãos exemplificativos da autorização para a penhora de salários:



"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DECORRENTES DE PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora no importe correspondente a percentual de proventos decorrentes de pensão por morte para efeito de pagamento de débito trabalhista, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e respeitado o limite de 50% previsto no art. 529, §3º, do CPC. Dúvida não há que a exceção à qual se refere o art. 833, §2º, do CPC, não se limita ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas qualquer prestação alimentícia, "independentemente de sua origem". De se destacar que este é o novo entendimento que se descortina a partir do novel Código de Processo Civil, considerando que o antigo art. 649, §2º, CPC/1973 não continha a ressalva, "independentemente de sua origem", somente incluída após a reforma realizada em 2015, o que permite entender que, a partir de então, podem ser penhoradas verbas de natureza salarial, com a finalidade de pagamento de qualquer prestação alimentícia, onde o crédito trabalhista se insere, evidentemente. Inteligência da OJ 153 da SBDI-II do TST. Segurança concedida em parte para determinar o desbloqueio parcial do valor constrito, sendo mantido o bloqueio no percentual 10% do salário líquido da impetrante. (Processo: MSCiv - 0000290-56.2022.5.06.0000, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 20/06/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 08/07/2022)"

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PENHORA SOBRE VALORES DESCRITOS NO ART. 833, INCISO IV, DO CPC. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a redação do art. 833, §2º, do CPC, excepciona-se da regra da impenhorabilidade constante dos incisos IV e X, do mesmo dispositivo, a hipótese em que o crédito a ser satisfeito possuir natureza de prestação alimentícia independentemente de sua origem. 2. O dispositivo franqueia hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar, devendo lhe ser dada a interpretação constitucional no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República. 3. A norma é plenamente aplicável ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, conforme inciso XV da art. 3º da IN 39 do C. TST. 4. A ressalva constante do texto vigente é consideravelmente mais ampla que a constante do Código de Buzaid, em que não se lhe dava a abrangência necessária a alcançar o crédito de natureza trabalhista. 5. A presente redação do §2º do art. 833 do CPC, que se reporta ao crédito de natureza trabalhista independentemente de sua origem, dispensa maiores esforços interpretativos para se ter que a busca pela efetividade da execução trabalhista justifica a penhora excepcional dos valores dos incisos IV e X. 6. Em sede de medida liminar, apesar do deferimento parcial da pretensão do impetrante para limitar a penhora realizada no âmbito da execução reunida, em virtude da pré-existência de penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus proventos previdenciários, nesta



oportunidade, revejo meu posicionamento, diante da da adoção da norma do art. 529, §3º, que limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, o que foi observado pela autoridade apontada como coatora. Segurança denegada. (Processo: MSCiv - 0000603-51.2021.5.06.0000, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 28/03/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 30/03/2022)".

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.

PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE 15% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que a Corte

Regional concluiu pela penhorabilidade de fração dos proventos da aposentadoria das sócias da empresa Executada. Ademais, considerando o momento de pandemia do novo coronavírus, bem como o princípio do menor gravame para o devedor, considerou excessiva, no caso concreto, a proposta de retenção de 30% (trinta por cento) dos proventos das sócias, aplicando o percentual de 15% (quinze por

cento) do valor líquido dos proventos, até a satisfação integral do débito exequendo. II. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, preconizava que 'ofende

direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores

recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no

art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando

o crédito trabalhista'. III. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão relativa à

impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria foi alterada, uma vez que o § 2º do art. 833 excepcionou a incidência de tal regra à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-

mínimos mensais. IV. Em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, o Tribunal Pleno dessa

Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST (Res. 220

/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), a fim de limitar a aplicação da tese nela sedimentada

aos atos praticados na vigência do CPC/1973. V. Desse modo, com a vigência do CPC/2015, passou-se a admitir a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de

prestações alimentícias 'independentemente de sua origem', o que abrange os créditos trabalhistas

típicos, em razão de sua natureza alimentar. VI. No caso, a constrição foi determinada na vigência do

CPC/2015 e não foi ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 529, § 3º, do

CPC/2015. Além disso, o percentual fixado pela Corte de origem (15% do valor líquido dos proventos)

se coaduna com os princípios da menor onerosidade da execução e da efetividade da tutela executiva.

VII. Dessa forma, ao reconhecer a penhorabilidade de fração dos proventos da aposentadoria das



Executadas, a Corte Regional decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista conforme o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §7º, da CLT. VIII. Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). IX. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-401-61.2014.5.06.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. 1. PENHORA EM PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. *Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, considerando a redação do parágrafo segundo do art. 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, este Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 são legais. Precedentes. [...]" (AIRR-11519-77.2016.5.03.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).*

"[...]. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO

CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre

proventos, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo

dos impetrantes, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedentes. Recurso

ordinário conhecido e não provido " (RO-286-41.2018.5.21.0000, Subseção II Especializada em

Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/05/2021)".

Em resumo, sob a égide do CPC atual, a SbDI-II do TST afasta o entendimento que uniformizara sob a fórmula consagrada na sua OJ n. 153.

Tudo porque se tornou hegemônica a interpretação de que a ressalva do § 2.º do art. 833 do CPC anula a impenhorabilidade de que trata o inciso IV desse artigo de Lei, no caso de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem". E atribui, por extensão, o caráter de prestação alimentícia à "dívida trabalhista".



Assim, dada a sistemática de precedentes que os arts. 926/927 do CPC impõem aos Tribunais e Juízes do Trabalho, pela uniformização, pela estabilidade, pela integridade e em favor da coerência jurisprudencial, como é notória e iterativa a inclinação pretoriana nesse sentido, acolho a tese trazida pela Relatora para autorizar a penhora de salários ou de proventos.

Nesse trilhar, como a aplicação do ordenamento jurídico deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (arts 1.º, inciso III, da Constituição da República, CRFB; e 8.º do CPC).

Faço uma só ressalva a fim de atender ao meio menos gravoso para o Executado, com fulcro no art. 805 do CPC. É que a penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC deve ficar limitada a 50% (cinquenta por cento) do que superar o equivalente a um salário mínimo.

A necessidade dessa limitação é bem nítida: um salário-mínimo. É uma salvaguarda que considera, além de todos os princípios e dispositivos constitucionais e legais, o posicionamento razoável e proporcional que a SBDI-II já albergou no caso a seguir exemplificado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - BLOQUEIO DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO - PENHORA INCIDENTE SOBRE UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA EXECUTADA À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 para limitar a aplicação da tese aos atos praticados na vigência do CPC de 1973, passando a dispor que 'Ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista'. Nos termos do artigo 833, § 2º, do CPC/2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios 'não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem'. A constatação de que a decisão impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015, e não ultrapassou o percentual legalmente previsto, revela, em tese, a ausência de ilegalidade, bem como a inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante. Contudo, conforme definido em precedente de relatoria do Exmo. Min. Evandro Veladão, no RO-



1002653-49.2018.5.02.0000, publicado no DEJT 02/10/2020, a ponderação entre o direito do reclamante à satisfação de seu crédito e a própria subsistência do executado, cuja penhora o condenaria à sobrevivência com menos de um salário mínimo até a quitação total do débito, impõe a salvaguarda deste último, 'com base na dignidade da pessoa humana, fundamento da república (art. 1º, III, da Constituição da República)'. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-301-20.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/05/2021).

Assim sendo, após a edição da atual lei processual civil, é possível a penhora em proventos, salários ou remuneração de valor elevado, sempre em um percentual razoável, de modo a não retirar o caráter alimentar que esses bens detêm em face do seu titular, ainda que devedor trabalhista.

A fim de preservar a estabilidade jurisprudencial e sobrelevar a segurança jurídica, deve-se acatar a tese hegemônica no TST.

Diante do § 2.º do art. 833 do CPC, revela-se inaplicável o entendimento que se sedimentou na OJ n. 153 da SbDI-II e assim, autoriza-se a penhora de salários ou de proventos.

Como meio de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se adotar o meio menos gravoso para o Executado, daí porque a penhora deverá ficar limitada a 50% (cinquenta por cento) dos valores que excederem de um salário-mínimo.

Em suma, a notória e iterativa jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista fez prevalecer a tese de que o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 833, § 2.º, autoriza a penhora inclusive de salários, de proventos de aposentadoria e de pró-labore.

Não se aplica Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-II) do TST, que ficaria restrita a fatos consumados sob a égide da Lei n. 5.869/73.

Na salvaguarda da dignidade da pessoa natural do Executado, deve ser determinado que a penhora se limite a 50% (cinquenta por cento) dos salários ou de proventos de aposentadoria, e que incidam apenas no que superar o equivalente a um salário-mínimo.

Tudo para a máxima efetividade tanto da prestação jurisdicional, no que se inclui a atividade satisfativa, como para preservar a menor gravosidade para o Devedor (arts. 4.º e 805 do CPC).



Pelo acima exposto, acompanho a Relatora.

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetivando a fixação de "tese jurídica sobre a possibilidade (ou não) de penhora das parcelas de natureza salarial, descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista, observando-se o que estabelecido no §2º do art. 833 do CPC".

Com o respeito aos posicionamentos em sentido contrário, os valores eventualmente bloqueados por determinação do Juízo e provenientes de conta salário da parte executada consubstanciam-se como impenhoráveis, nos exatos moldes do artigo 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

O dispositivo legal acima reproduzido deve ser interpretado de forma restritiva, não se podendo admitir sequer a constrição de percentual salarial.

É indiscutível o fato de que a execução deve ser processada em benefício do credor, que assume uma posição de preeminência jurídica sobre o executado. Entretanto, referida condição não dá poder ilimitado ao exequente, devendo-se observar a regra do artigo 833 do CPC, que detém evidente caráter imperativo.

Vê-se, portanto, que a eventual determinação de constrição de valores decorrentes de proventos de salário, ainda que limitada a 30%, macula o artigo 833, IV, do CPC.

Por oportuno, cito o teor da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do TST:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.



Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

O artigo 833 do CPC não superou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do TST, de maneira que preservada está a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, não se aplicando às verbas de natureza trabalhista a ressalva do § 2º daquele artigo, contida no vocábulo "prestação alimentícia". Noutras palavras, o estabelecido pelo § 2º do art. 833 do CPC, dispõe única exceção à regra, qual seja, pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com a situação dos autos.

No mesmo sentido, diversos julgados da E. Quarta Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o artigo 833 do CPC não superou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, preservada está a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, não se lhes aplicando às verbas de natureza trabalhista a ressalva do § 2º do mencionado artigo, contida no vocábulo "prestação alimentícia". Noutras palavras, o estabelecido pelo § 2º do artigo 833 do CPC dispõe única exceção à regra, qual seja, pagamento de prestação alimentícia, o que não se confunde com a situação dos autos. Apelo improvido. (Processo: AP - 0056900-65.2006.5.06.0142, Redator: Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 18/11/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/11/2021.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, é incabível a penhora sobre valores recebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. A exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, somente compreende o pagamento de prestação alimentícia, não se destinando, portanto, aos créditos trabalhistas. Intelecção da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-II, do TST. Agravo improvido. (Processo: AP - 0083300-41.1999.5.06.0311, Redator: Maria do Carmo Varejão Richlin, Data de julgamento: 11/11/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 11/11/2021.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Nos termos do art. 833, caput, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de



aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios...". A matéria encontra-se disciplinada na OJ nº 153, da SDI-II, do TST. E o entendimento da Suprema Corte Trabalhista é no sentido de que a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, não abrange todo e qualquer crédito de natureza alimentar, mas tão somente o pagamento de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o gênero crédito de natureza alimentícia, razão pela qual não se destinaria também aos créditos trabalhistas em sentido amplo, mas tão somente à pensão alimentícia. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0001602-59.2016.5.06.0103, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 04/11/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 04/11/2021.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a dicção do art. 833, IV, do CPC e da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II do TST, incabível a penhora sobre os proventos de aposentadoria, ainda que limitada a 30%, pois não se cuida da exceção prevista no § 2.º do mencionado artigo, vez que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família, não sendo extensível ao crédito trabalhista, mesmo que tenha reconhecida natureza alimentar. Agravo de petição não provido. (Processo: AP - 0000613-05.2015.5.06.0001, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 28/10/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 28/10/2021.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. O entendimento desta Relatora segue no sentido de que a norma prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 - art. 649, § 2º, do CPC /1973- não admite interpretação ampliativa, ou seja, não abraça todo e qualquer crédito de natureza alimentar, mas apenas o pagamento de prestação alimentícia propriamente dita, que não se confunde com o crédito de natureza alimentícia, no qual estão inseridos os créditos trabalhistas. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0010774-82.2013.5.06.0312, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 13/08/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/08/2020.)

No mesmo sentido, trago as seguintes decisões deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. Cabe ao juiz determinar o cumprimento das diligências, indeferindo as inúteis e protelatórias, nos termos dos art. 765 da CLT e 370, do CPC. In casu, considerando a impenhorabilidade de créditos salariais e previdenciários, de acordo com o art. 833, inciso IV, do CPC, e



a absoluta inutilidade de remessa de ofícios ao MTP e INSS, mantém-se o despacho agravado inalterado. Agravo a que se nega provimento. (Processo: AP - 0137700-65.1990.5.06.0005, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 21/09/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/09/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO. CADERNETA DE POUPANÇA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - É absoluta a vedação à penhora de caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC/2015, ainda que se destine à quitação de crédito trabalhista. Agravo de Petição a que se dá Provimento.(Processo: AP - 0001305-03.2013.5.06.0121, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 03/08/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 04/08/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, §2º, DO CPC/15. De acordo com a diretriz do artigo 833, inciso IV, do CPC/15, proíbe expressamente a penhora em salários para pagamento de dívidas. Portanto, todos os valores percebidos pelos sócios das empresas agravadas, a título de salários ou proventos de aposentadoria, não podem ser objeto de penhora, eis que impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/15. A natureza alimentar dos direitos trabalhistas não se identifica com a exceção contemplada no § 2º do artigo 833 do Novo CPC, relativa ao pagamento de prestação alimentícia. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial.(Processo: AP - 0010050-32.2013.5.06.0004, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 03/08/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/08/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de penhora sobre os vencimentos do executado, ainda que parcial, encontra óbice no art. 833, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SDI-1 do TST. Isso porque não se cuida da exceção prevista no § 2.º do mencionado artigo do diploma adjetivo civil, vez que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família, não sendo extensível ao crédito trabalhista, mesmo que tenha reconhecida natureza alimentar. Agravo de petição não provido. (Processo: AP - 0028700-66.2009.5.06.0005, Redator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de julgamento: 08/09/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 14/09/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO. PENSÃO /APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Preconiza a Orientação 153 da SDI-2/TST, atualizada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de



numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." Por sua vez, o artigo 833, § 2º, c/c artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil, só admite o bloqueio de conta salário para pagamento de pensão alimentícia, o que alcança, também, o crédito decorrente de salário propriamente dito, não englobando, por óbvio, os demais créditos trabalhistas, em que pese sua natureza alimentar definida constitucionalmente. "Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar" (Ministra Nancy Andrighi). Significa dizer que, só é possível o bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de alimentos e de salário propriamente dito, o que, não é, em absoluto, o caso dos autos. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000862-96.2015.5.06.0019, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 08/09/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 09/09/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE

VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de penhora sobre os vencimentos de uma das sócias executadas, ainda que limitada a 20%, encontra óbice no art. 833, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SDI-1 do TST. Isso porque não se cuida da exceção prevista no § 2.º do mencionado artigo do diploma adjetivo civil, vez que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família, não sendo extensível ao crédito trabalhista, mesmo que tenha reconhecida natureza alimentar. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0001733-91.2012.5.06.0291, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 02/06/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA INCIDENTE

SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência consolidada da Corte Máxima Trabalhista, equivalem-se aos salários e aos proventos de aposentadoria, os depósitos efetuados junto a instituição de previdência privada, visando ao pagamento



futuro de seguro, ou complemento de benefício previdenciário para o instituidor e seus dependentes. Nesse contexto, não há como autorizar a constrição judicial, mesmo que limitada a um percentual, porquanto, encontra óbice no art. 833, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SDI-1 do TST. Isso porque não se cuida da exceção prevista no § 2.º do mencionado artigo do diploma adjetivo civil, vez que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família, não sendo extensível ao crédito trabalhista, mesmo que tenha reconhecida natureza alimentar. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000652-70.2017.5.06.0182, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 26/05/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/05/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CPC/2015. Não há como autorizar a constrição de valores relativos aos proventos da aposentadoria da agravante, nem mesmo um percentual sobre eles, para satisfação da execução do valor por ela devido ao banco agravado, sob pena de violação da regra geral de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC/2015. Inaplicável à hipótese a ressalva constante do § 2º do mesmo dispositivo, que autoriza a constrição de parte das verbas salariais do devedor, quando destinada ao pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", no que se insere, a meu ver, o crédito trabalhista, não sendo essa, porém, a situação dos autos, em que o quantum exequendo não tem natureza salarial. Agravo de petição parcialmente provido. (Processo: AP - 0000916-09.2012.5.06.0006, Redator: Virgínia Malta Canavarro, Data de julgamento: 03/02/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 04/02/2022.)

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA RECEBIDOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Configura-se ofensa a direito líquido e certo a determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) de numerário de proventos de aposentadoria, consoante verificado no inciso IV, do art. 833 do CPC. Segurança concedida. (Processo: MSCiv - 0000888-44.2021.5.06.0000, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 31/01/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 03/02/2022.)

Por conseguinte, voto pela impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, norma que não pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva



VOTO DIVERGENTE DO DES. LUCIANO ALEXO

Como explanado no Relatório do voto da Des. Relatora, trata-se de IRDR objetivando a fixação de "tese jurídica sobre a possibilidade (ou não) de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista, observando-se o que estabelecido no §2º do art. 833 do CPC".

Data vênia de posicionamentos em contrário, entendo que a penhora de salário, provento de aposentadoria ou pensão viola o inciso IV do artigo 833 do CPC, que dispõe serem impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*".

Ressalto que sou de entendimento de que a exceção de que trata o § 2º do mesmo artigo (n. 833, do CPC) deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, não abrange todo e qualquer crédito de natureza alimentar, mas tão somente o pagamento de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o gênero crédito de natureza alimentícia, razão pela qual não se aplica aos créditos trabalhistas. Entendimento pacificado nos termos da OJ 153 da SBDI II do TST, litteris: "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BLOQUEIO DE CRÉDITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. É cediço que, para a concessão da segurança, necessária a demonstração cabal da ilegalidade do ato atacado e a existência de ofensa a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09. São esses, portanto, os dois requisitos fundamentais autorizadores da concessão da segurança: a) existência de direito líquido e certo violado; b) ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. No caso dos autos, há fundamento relevante para a concessão da segurança pleiteada, em face à inobservância das disposições contidas nos artigos 529, § 3º, e 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, que só



admite o bloqueio de conta salário para pagamento de salário stricto sensu, não englobando os demais créditos trabalhistas, em que pese sua natureza alimentar definida constitucionalmente, afigurando-se, evidente a ilegalidade do ato apontado como coator. Em concreto, a decisão da autoridade apontada como coatora, que determinou o bloqueio dos proventos de aposentadoria do Impetrante, violou direito líquido e certo. Segurança concedida" (Processo: MS - 0000418-18.2018.5.06.0000, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 11/12/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 13/12/2018)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o artigo 833 do CPC não superou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, preservada está a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, não se lhes aplicando às verbas de natureza trabalhista a ressalva do § 2º do mencionado artigo, contida no vocábulo 'prestação alimentícia'. Noutras palavras, o estabelecido pelo § 2º do art. 833 do CPC dispõe única exceção à regra, qual seja, pagamento de prestação alimentícia, a qual não se confunde, com a situação dos autos. Apelo improvido" (Processo: AP - 0001546-71.2013.5.06.0122, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 08/08/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/08/2019) (destaquei)

Nessa linha, aliás, já decidiu o STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e ao alcance de lei civil infraconstitucional, ex vi do artigo 105, III, da CF.
Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.



3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias,



tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.815.055; Rel, Min. Nancy Andrighi; 26.08.2020) (destaquei)

Concluo, portanto, não ser escorreito o respectivo apresamento, mesmo que parcial, eis que passível de comprometer a própria subsistência do executado, atentando, dessa forma, contra os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Em razão de todo exposto, proponho a **fixação da tese jurídica de que NÃO é possível a penhora das vantagens descritas no art. 833, IV, do CPC ,para satisfação de crédito trabalhista.**

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, pleiteando fixação de tese jurídica sobre a possibilidade de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC para satisfação de crédito trabalhista.

Data vênia, divirjo da tese sugerida pela Relatora.

Com a devida vênia aos posicionamentos contrários, compreendo que o ato judicial que permite a penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC deixa explicitada a violação ao que diz a lei processual sobre os bens absolutamente impenhoráveis.

A respeito dos atos de penhora, o artigo 833 do CPC diz o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (Sublinhei).

O parágrafo 2º flexibiliza a impenhorabilidade do item IV, é bem verdade. Todavia, apenas para as hipóteses de constrição para pagamento de prestação alimentícia (espécie restrita), independentemente de sua origem, bem como para as importâncias que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, o que não se pode afirmar.

Ademais, o crédito executado já perdeu a natureza urgente (prestação alimentícia), distanciando-se da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, uma vez que não se presta à sobrevivência do empregado, mas à compensação tardia pela sonegação de direitos, reconhecidos judicialmente - de natureza alimentar.

Não se desconsidera, em absoluto, a razoabilidade da ponderação levada a efeito pela Relatora. Em seu amparo existem várias e importantes decisões, que buscam contemporizar a garantia que a legislação concede ao devedor levando em conta a dignidade especial do crédito trabalhista.

Permitir a penhora determinada na origem, ainda que limitada a um percentual, mesmo que oriundo de débito trabalhista, seria chancelar violação à norma de ordem pública, considerando que os proventos de aposentadoria e salários são impenhoráveis, consoante verificado no



inciso IV, do art. 833 do CPC acima transcrito. No caso, haveria também ofensa direta e literalmente o artigo 7º, X, da Constituição Federal.

Nessa direção, vem decidindo o Tribunal Pleno deste Regional, textual:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o artigo 833 do CPC não superou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, preservada está a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, não se lhes aplicando às verbas de natureza trabalhista a ressalva do § 2º do mencionado artigo, contida no vocábulo "prestação alimentícia". Noutras palavras, o estabelecido pelo § 2º do art. 833 do CPC dispõe única exceção à regra, qual seja, pagamento de prestação alimentícia, a qual não se confunde, com a situação dos autos. Segurança concedida. (Processo: MSCiv - 0000581-27.2020.5.06.0000, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 03/05/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 07/05/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE 30% DOS VALORES CONSTANTES EM CONTAS DESTINADAS AO SALÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SDI-2 DO TST. Configura-se ofensa a direito líquido e certo a determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) de numerário constante de conta salário e daquela destinada ao recebimento de pensão por morte, por ser absoluta a impenhorabilidade de salários e pensões, admitindo-se, como exceção, a situação prevista no § 2.º do artigo 833, do CPC, que se restringe à hipótese de "pagamento de prestação alimentícia" do dependente alimentando, em causas envolvendo direito de família. Precedentes desta Corte. Segurança concedida. (Processo: MSCiv - 0001336-51.2020.5.06.0000, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 13/04/2021, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 15/04/2021)

Com esses fundamentos, voto no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista.

Por fim, no tocante às discussões que surgiram durante a sessão, objeto de deliberação pelo colegiado, divergi quanto ao efeito vinculante do presente julgamento, tendo em vista que o resultado não atinge 2/3 dos membros votantes.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro



De acordo com a relatora.

Apesar de o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 dizer que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º" (gn).

Ora, dúvida não há que a exceção à qual se refere o art. 833, § 2º, do CPC /2015 não se limita ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas qualquer prestação alimentícia, "independentemente de sua origem".

De se destacar que este é o novo entendimento que se descortina a partir do Código de Processo Civil, considerando que o antigo art. 649, § 2º, CPC/1973 não continha a ressalva "independentemente de sua origem", somente incluída após a reforma realizada em 2015, o que nos permite entender que, a partir de então, podem ser penhoradas verbas de natureza salarial, se o for para pagamento de qualquer prestação alimentícia, onde o crédito trabalhista se insere, por óbvio.

Importante registrar, entretanto, que esta regra não é absoluta, devendo ser analisado caso a caso, sobretudo porque não se pode penhorar o salário de alguém em que reste comprovado que tal determinação lhe retirará a subsistência. Por exemplo, precedente de minha relatoria, situação na qual a penhora violaria a dignidade da pessoa humana (AP - 0106000-61.2005.5.06.0291).

Por fim, tem-se a dizer que a decisão como posta não vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST, tendo em vista que esta é clara quanto à aplicação da lei processual no tempo.

Sobre o tema, transcrevo ementas de decisões no sentido aqui posto:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade consagrada no art. 649, IV, do CPC/73, em caráter absoluto, é mitigada na regra do art. 833, IV e seu § 2º., do CPC/2015, a qual permite a penhora de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e outras formas de remuneração do trabalho para pagamento de dívidas de natureza alimentar, de qualquer origem, desde que observados os arts. 528, § 8º



e 529,§ 3º., ambos do mesmo novel diploma processual. Agravo de petição parcialmente provido. (Processo: AP - 0000092-49.2011.5.06.0341, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 30/11/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/11/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 833 DO CPC. Aos atos praticados após o CPC/15, aplica-se o novo posicionamento do art. 833, caput, X e §2º, e, portanto, é possível o bloqueio em conta poupança para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, incluindo-se, neste caso, as verbas trabalhistas, visto ser pacífico na jurisprudência do C. TST, C. STJ e E. STF, que os créditos reconhecidos perante essa Especializada têm nítido cunho alimentar, enquadrando-se, assim, na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC. Agravo de Petição da reclamada parcialmente provido, no ponto. (Processo: AP - 0000292-77.2020.5.06.0232, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 05/10/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/10/2022)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. Apesar de o inc. IV do art. 833 do CPC/2015 dizer que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", o § 2º, do mesmo dispositivo, dispõe que "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Assim, não se limitando a exceção à qual se refere o art. 833, § 2º, do CPC /2015, ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas a qualquer prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", é de se ter que não viola direito do executado a determinação de constrição de 10% dos valores recebidos, já que possível a penhora de verbas de natureza salarial, se o for para pagamento de qualquer prestação alimentícia, onde o crédito trabalhista se insere, por óbvio. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000918-83.2016.5.06.0023, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 25/11/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/11/2021).

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE



Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - 15/12/2022 11:40:00 - 060a7cb
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100610593385900000028007336>
 Número do processo: 0000517-46.2022.5.06.0000 ID. 060a7cb - Pág. 48
 Número do documento: 22100610593385900000028007336

Nos termos do que dispõe o art. 134, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e ainda do art. 941, § 3º, do CPC/2015, apresento meu voto divergente.

PRELIMINARES:

Inicialmente, com relação ao quórum necessário para atribuição de efeito vinculante à tese prevalecente a ser firmada, voto no sentido se aplicar o disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 702, Consolidado, uma vez que, estabelecendo a CLT regramento específico para tanto, deve prevalecer sobre o CPC, de aplicação apenas subsidiária (art. 769, da CLT).

Ademais, considerando a relevância e repercussão da tese a ser firmada, voto, ainda, para que se colha o voto dos Desembargadores ausentes a esta sessão na próxima oportunidade, de modo que aquela reflita o posicionamento da totalidade dos membros deste Tribunal.

MÉRITO:

Trata-se de IRDR, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a fixação de tese jurídica sobre a possibilidade (ou não) de penhora das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, para satisfação de crédito trabalhista, observando-se o que estabelecido no §2º do art. 833 do CPC.

Data venia, entendo que, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os salários e proventos de aposentadoria encontram-se absolutamente protegidos pelo manto da impenhorabilidade, ressalvada apenas a hipótese de pagamento de prestação alimentícia.

Quanto à impossibilidade de penhora de valores existentes em conta salário, dispõe, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." (grifos inexistentes na origem).

Nessa ordem de ideias, o aresto complementar do C. TST:



"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/15. PENHORA DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 833, IV, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 833, IV, do NCPC (art. 649, IV, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". 2. Constatada a compatibilidade da regra processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, "caput", e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 833 do NCPC (inciso IV do art. 649 do CPC/73) e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO - 10390-47.2016.5.18.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/02/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista.

Voto do(a) Des(a). LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO / Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho

VOTO CONVERGENTE DO DESEMBARGADOR LARRY FILHO:

Estou de acordo com o voto da relatora.

Entendo que não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora em importe razoável, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e respeitado o limite de 50% previsto no art. 529, §3º do CPC. Isso se dá pelo fato de que a penhora visa ao pagamento de verba de natureza alimentar, cuja medida encontra amparo na exceção de que trata o art. 833, §2º da Lei Adjetiva Civil.

Efetivamente, apesar de o inciso IV do art. 833, do CPC/2015, dizer que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos



de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", o § 2º, do mesmo dispositivo, dispõe que "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Diante disso, dúvida não há que a exceção à qual se refere o art. 833, § 2º, do CPC não se limita ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas qualquer prestação alimentícia, "independentemente de sua origem".

De se destacar que este é o novo entendimento que se descortina a partir do novel Código de Processo Civil, considerando que o antigo art. 649, § 2º, CPC/1973 não continha a ressalva "independentemente de sua origem", somente incluída após a reforma realizada em 2015, o que nos permite entender que, a partir de então, podem ser penhoradas verbas de natureza salarial, com a finalidade de pagamento de qualquer prestação alimentícia, onde o crédito trabalhista se insere, por óbvio.

Importante registrar que esta regra não é absoluta, devendo ser analisado caso a caso, sobretudo porque não se pode penhorar o salário de alguém quando reste demonstrado que tal determinação lhe retirará a subsistência, devendo ser arbitrado percentual razoável que não prive o devedor da subsistência digna.

Este é o entendimento que vem predominando no âmbito da Corte Superior trabalhista, conforme demonstram os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SOLDO DEPOSITADO EM CONTA-SALÁRIO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC . O ato coator combatido no mandamus é a determinação de bloqueio de valores existentes em conta-salário do impetrante. É de se reconhecer que a ordem de bloqueio foi expedida na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Note-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, § 2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC /2002 . Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo. Precedentes específicos desta eg.



SBDI-2 . Recurso ordinário a que se nega provimento " (ROT-309-45.2019.5.14.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. BLOQUEIO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 529, § 3º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 para limitar a aplicação da tese aos atos praticados na vigência do CPC de 1973, passando a dispor que "Ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Nos termos do artigo 833, § 2º, do CPC/2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem". O disposto no art. 539, § 3º, do mesmo diploma legal limita a constrição ao limite máximo de 50% sobre o montante líquido penhorado. A constatação de que a decisão impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015, e não ultrapassou o percentual legalmente previsto, revela ausência de ilegalidade, bem como a inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante. Recurso ordinário conhecido e desprovido " (RO-641-61.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021).

Ante o exposto, acompanho o voto e a tese proposta pela Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE COM A

RELATORA

Trata-se de IRDR, instaurado por iniciativa do MPT, cujo processo originário é o Mandado de Segurança n. 319-09.2022, que, com base nos arts. 977, III, CPC, e 142, II, do RI deste Tribunal, suscita a fixação da seguinte tese jurídica: ""A impenhorabilidade das parcelas de



natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC?"

Sobre o tema, de fato, já proferi posicionamento no sentido de ser impossível a penhora de salário para satisfação de crédito trabalhista, inclusive, por meio de Mandado de Segurança (como exemplo, cito o MS 0000653-48.2019.5.06.0000, julgado em 27.01.2020).

Contudo, por uma questão de disciplina judiciária, passei a adotar outra direção, adequando-me aos mais recentes julgados do TST sobre a matéria.

Explico.

O art. 649, § 2º, do CPC/1973, apenas possibilitava a penhora de salários, proventos, aposentadorias e pensões para pagamento de "prestação alimentícia", esta compreendida como as pensões alimentícias tratadas no âmbito civilista.

Nesse contexto, a OJ n. 153, SBDI-2, com a redação da época, declarava a impossibilidade de aplicação de tal normativo para a efetivação de penhoras com o intuito de pagamento de haveres trabalhistas.

Segue sua antiga redação:

"153. Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".

Todavia, a partir da vigência do CPC/15, o art. 833, caput, IV e § 2º, passou a dispor sobre a mesma matéria, porém, de forma mais ampliativa:

"Art. 833. São impenhoráveis :

(...)



IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o".

A respeito da matéria, o TST atualizou a OJ n. 153, com a seguinte redação:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE 153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.

(atualizada em decorrência do CPC de 2015) -Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". (Grifo nosso).

Embora confusa a redação do dispositivo acima, visto que, em um primeiro momento, pode-se concluir que a Superior Corte Trabalhista tenha entendido pela manutenção da impenhorabilidade de bloqueio de numerário, ainda que limitado a determinado percentual, percebe-se que há expressa referência ao antigo art. 649, IV, do CPC/73, o qual, realmente, não admitia interpretação ampliativa, como visto.

Todavia, as recentes decisões do C. TST passaram a entender que, diante da nova redação do art. 833, § 2º, CPC/15, foi alterada a OJ n. 153, "de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73" (ROT-1003764-34.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18 /12/2020).



Ou seja, em resumo, os atos praticados na vigência do antigo CPC devem ser por ele regidos e, por consequência, não se admite a penhora de salário, proventos e aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias, ainda que limitado a determinado percentual.

Por outro lado, aos atos praticados após o CPC/15, aplica-se o novo posicionamento do art. 833, caput, IV e § 2º, e, assim, é possível o bloqueio de salário, proventos e aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem - e aí, incluem-se as verbas trabalhistas -, limitado a 50 salários mínimos ou 50% de ganhos líquidos (art. 529, § 3º, CPC).

Nesse sentido, cito as decisões abaixo:

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios individuais é no sentido de que não há ilegalidade ou abusividade no ato proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que determina a penhora de salário e proventos de aposentadoria desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos da parte executada. 2. Contudo, considerando que o impetrante se encontra com quase 70 anos de idade e que o montante auferido a título de aposentadoria é de R\$ 1.738,11 (mil e setecentos e trinta e oito reais e onze centavos), com espeque no princípio da proporcionalidade, afigura-se razoável a redução do percentual para 10% (dez por cento) do valor bruto auferido a título de proventos de aposentadoria, até a completa satisfação do crédito trabalhista. Agravo a que se dá provimento. (TST; Ag-ED-ROT 1004838-55.2021.5.02.0000; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior; DEJT 11/11/2022; Pág. 151)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. CONSTRICÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA TRATANDO-SE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO REGIONAL QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE, REVELA-SE PRESENTE A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA, A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO APELO. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS CINGE-SE EM VERIFICAR SE O PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SE INCLUI NA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO §2º, DO ART. 833, DO CPC. O entendimento desta Corte Superior com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 da Seção Especializada (SBDI-2). Após a vigência do



novo CPC, considerando a redação do § 2º do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, precedentes da SBDI-2 e Turmas do TST. No caso dos autos, a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Nesse contexto, para a satisfação dos créditos devidos a título alimentício da exequente, deve ser reconhecida a possibilidade da penhora ora requerida ante a sua legalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0001770-89.2011.5.02.0057; Sétima Turma; Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin; DEJT 14/10/2022; Pág. 5495)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PERCENTUAL. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a retenção de 30% dos proventos de aposentadoria do Impetrante. A Corte Regional concedeu a segurança para afastar a constrição judicial. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada (assim, nos termos do aludido verbete jurisprudencial, os salários são impenhoráveis apenas sob a perspectiva do CPC de 1973). Por outro lado, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não mais pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na



forma do mencionado § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso examinado, como a decisão impugnada foi exarada sob a égide do CPC de 2015, não há ilegalidade na determinação de penhora incidente sobre percentual de proventos de aposentadoria. Recurso ordinário conhecido e provido (TST; ROT 1001493-81.2021.5.02.0000; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues; DEJT 03/06/2022)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CONSTRICÇÃO DETERMINADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL CONTIDO NO ART. 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA/DO RECURSO. Verificado que a parte não observou, quando da interposição do Recurso de Revista, pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, contido no art. 896, § 2º, da CLT, não há falar-se em transcendência da causa, em quaisquer de suas vertentes. Nos termos do mencionado dispositivo legal, só se conhece do Recurso de Revista, na fase de execução, por demonstração de afronta direta a preceito constitucional. In casu, os dispositivos indicados pela reclamante. art. 7º, XVIII e 100, § 1º, da CF/88., não guardam, nem mesmo, relação direta com a matéria debatida nos autos. possibilidade de penhora de salário para fins de quitação de débito trabalhista, à luz do art. 833 do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido. (TST; Ag-AIRR 0010251-39.2017.5.03.0013; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva; DEJT 14/02/2022; Pág. 108)

Portanto, quando a pretensão de bloqueio ocorrer na vigência do CPC/15, o que converge com o posicionamento adotado pelo C. TST, passei a entender que não há óbice ao seu deferimento.

É o meu voto convergente.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE COM A RELATORA DO DES. SERGIO TORRES TEIXEIRA

Por meio do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e tendo por processo originário o Mandado de Segurança 319-09.2022, a DD. Desembargadora Relatora propõe a aprovação da seguinte tese com eficácia vinculante nos moldes do artigo 927, inciso III, artigo 985, I e II e §1º, e artigo 988, IV, do CPC de 2015:



A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC.

Acompanho a proposta de tese vinculante.

Com efeito, o Código de Processo Civil contemporâneo, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

No meu entender, o citado artigo 833, §2º, do atual álbum processual franqueia nítida hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar. E a ele deve ser dada a interpretação constitucional no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República (§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo).

Em face da omissão constante na CLT, entendo que o dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, inclusive, o C. TST assim já se posicionou ao determinar no inciso XV da art. 3º da IN 39 a sua plena aplicabilidade, consoante transcrição:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);



(...)" .

Importa ressaltar que, mesmo na redação do art. 649, §2º, do CPC de 1973, havia quem entendesse a inclusão do crédito trabalhista na expressão "prestação alimentícia" já constante da antiga redação do Código de Buzaid. Agora, com o acréscimo da delimitação de que o crédito ostenta natureza alimentar "independentemente de sua origem" não se exige maiores esforços interpretativos para se ter que a busca pela efetividade da execução trabalhista justifique a penhora parcial de salários, porque se está a garantir salário com salário.

Na hipótese, por conseguinte, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST.

Nesse sentido, a própria SBDI-2/TST, em julgamento ocorrido em outubro /2017, adotou a tese segundo a qual, sob a égide do novo CPC, é possível a penhora de salário com base no art. 828, § 2º, daquele Código, limitando o entendimento consubstanciado na OJ 153 à vigência do CPC anterior.

Apresento como precedentes de minha relatoria os processos indicados nas seguintes ementas, todos julgados de órgãos internos do nosso TRT6:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PENHORA SOBRE VALORES DESCRITOS NO ART. 833, INCISO IV, DO CPC. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a redação do art. 833, §2º, do CPC, excepciona-se, da regra da impenhorabilidade constante dos incisos IV e X, do mesmo dispositivo, a hipótese em que o crédito a ser satisfeito possuir natureza de prestação alimentícia independentemente de sua origem. 2. O dispositivo franqueia hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar, devendo lhe ser dada a interpretação constitucional no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República. 3. A norma é plenamente aplicável ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, conforme inciso XV da art. 3º da IN 39 do C. TST. 4. A ressalva constante do texto vigente é consideravelmente mais ampla que a constante do Código de Buzaid, em que não se lhe dava a abrangência necessária a alcançar o crédito de natureza trabalhista. 5. A presente redação do §2º, do art. 833 do CPC, que se reporta ao crédito de natureza trabalhista independentemente de sua origem, dispensa maiores esforços interpretativos para se ter que a busca pela efetividade da execução trabalhista justifica a penhora excepcional dos valores dos incisos IV e X. 6. Trata-se de típica colisão de direitos fundamentais, em que se confrontam a dignidade do



executado versus a satisfação do crédito, conflito resolvido pela régua da proporcionalidade e conjugação da limitação ao percentual de 50% dos ganhos líquidos do executado em atenção à norma do art. 529, §3º, do CPC. Segurança denegada. (PROC. N.º TRT. SEDI1 - 0000510-54.2022.5.06.0000-MS)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A impenhorabilidade dos salários não é absoluta, conforme interpretação do art. 833, §2º, do CPC. 2. O dispositivo franqueia nítida hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar, devendo lhe ser dada interpretação no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República, respeitado o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, a teor do disposto no art. 529, §3º, do CPC. 3. In casu, considerando a renda mensal da executada e despesas demonstradas, de forma a não comprometer a sua subsistência, o percentual de 10% (dez por cento) se mostra proporcional e razoável. Agravo a que se nega provimento. (PROC. N.º TRT - 1ª Turma do TRT6 - AP - 0001471-33.2015.5.06.0002)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários não é absoluta, conforme interpretação do art. 833, §2º, do CPC/15. O dispositivo franqueia nítida hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar. E a ele deve ser dada a interpretação constitucional no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República (§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo), devendo-se observar o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, a teor do disposto no art. e 529, §3º do CPC. In casu, considerando a renda mensal do executado, de forma a não comprometer a sua subsistência, entendo que o percentual de retenção a ser fixado deve se restringir a 10% (dez por cento). Agravo a que se dá parcial provimento. (PROC. N.º. TRT - 1ª Turma do TRT6 - AP- 0000076-69.2017.5.06.0023)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários não é absoluta, conforme interpretação do art. 833, §2º, do CPC/15. O dispositivo franqueia nítida hipótese de exceção de penhorabilidade quando o crédito ostentar natureza alimentar. E a ele deve ser dada a interpretação constitucional no sentido de alcançar o crédito trabalhista, em face da redação do art. 100, §1º, da Constituição da República (§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios



previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo), devendo-se observar o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, a teor do disposto no art. 529, §3º do CPC. In casu, considerando a renda mensal do executado, de forma a não comprometer a sua subsistência, entendo que o percentual de retenção a ser fixado deve se restringir a 10% (dez por cento). Agravo a que se dá parcial provimento. (PROC. Nº. TRT - AP - 1ª Turma do TRT6 - 0000851-36.2016.5.06.0018)

Como consequência de tais constatações, acompanho a Desembargadora Relatora quanto à sua proposta de aprovação da tese "A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC", consubstanciando a mesma em tese vinculante nos moldes do artigo 927, inciso III, artigo 985, I e II e §1º, e artigo 988, IV, do CPC de 2015.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

De acordo com a relatora.

O tema já foi abordado no julgamento do processo 0001478-93.2015.5.06.0141, em que atuai como Relator.

Naquela oportunidade expressei que, após a edição do CPC/2015 a impenhorabilidade da parcela salarial deixou de ser absoluta, havendo a possibilidade de haver a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, conforme propaga o § 2º do art. 833 do CPC:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifos acrescentados)

Ao contrário do que ocorria com o art. 647 do CPC/73, que designava em seu "caput" que as parcelas salariais seriam revestidas de impenhorabilidade absoluta, o novo CPC aboliu o epíteto "absolutamente" de seu texto. Além disso, o novo código acrescentou que a relativização da impenhorabilidade de parcelas salarias ocorre quando a penhora é feita para quitar prestação alimentícia, independentemente da origem (termos não contidos no Código Buzaid), o que revela que o crédito



alimentar trabalhista (e não apenas o crédito alimentar em sentido estrito - pensão alimentícia) é capaz de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais (o que inclui os honorários do profissional liberal).

Justamente em razão de todas essas mudanças é que o TST alterou a OJ n. 153 para delimitar que a impenhorabilidade nela descrita somente atinge as constrições realizadas na vigência do código revogado.

Este órgão julgador já adotou esse entendimento:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALÁRIO RECEBIDO PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade consagrada no art. 649, IV, do CPC/73, em caráter absoluto, é mitigada na regra do art. 833, IV e seu § 2º, do CPC/2015, a qual permite a penhora de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e outras formas de remuneração do trabalho para pagamento de dívidas de natureza alimentar, de qualquer origem, desde que observados os arts. 528, § 8º, e 529, § 3º, ambos do mesmo novel diploma processual. Agravo de petição provido.

(TRT6. AP 0019200-84.1992.5.06.0291. Rel. Des. Fábio André de Farias. 2ª Turma. Julgado em 23.04.2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. OJ Nº 153 DA SDI-II DO TST. AFASTAMENTO. PENHORABILIDADE DE FRAÇÃO DO SALÁRIO. AGRAVO PROVIDO. Mesmo mediante a ressalva do posicionamento pessoal desta Relatora, a hodierna jurisprudência da própria Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-II) do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem afastado a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 153 daquele Órgão Especial, para o caso em que a decisão impugnada já foi proferida sob a égide do CPC/15 (Lei nº 13.105/15). Nesta hipótese, a corrente majoritária na mais alta Corte Trabalhista do país considera que o § 2º do art. 833 do CPC/15 autoriza a penhora de salário para garantia de "prestação alimentícia, independentemente de sua origem". Ao contrário do entendimento vigente sob a égide do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), hoje ab-rogado, em que a expressão "prestação alimentícia" era tida como não abrangente da dívida trabalhista, o CPC/15 trouxe - segundo a inclinação jurisprudencial hegemônica, friso - a possibilidade de penhora de salários ou proventos de aposentadoria. Agravo de Petição a que se dá provimento.

(Processo: Ag - 0094800-28.2007.5.06.0181, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 18/03/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/03/2019)

Da mesma forma, a Primeira Turma:



AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA SALÁRIO. PENHORABILIDADE PARCIAL POSSÍVEL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. PROTEÇÃO EQUITATIVA À NECESSIDADE DE SUSTENTO DO CREDOR E DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 833, IV, e §2º, DO CPC. CONTORNOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 da SBDI-2/TST PRESERVADOS. I - Consoante os termos do art. 833, IV, do CPC são impenhoráveis, como regra, os salários e vencimentos destinados ao sustento do devedor. Contudo, o §2º desse dispositivo relativizou o princípio, afastando a incidência da norma à hipótese de necessidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, exceção que abrange os créditos trabalhistas, como é curial, tudo em atenção a necessidade idêntica de sustento do credor. Nesse passo, é legal a decisão que determina o bloqueio de parte dos rendimentos do executado, em favor do sustento desse credor, preservando-se, neste caso, os contornos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST, que alude à aplicação da lei processual no tempo. II - Agravo de Petição provido.

(Processo: AP - 0000697-22.2010.5.06.0020, Redator: Valeria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 28/02/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/03/2018)

A SDI-II do TST também já se manifestou nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PELO TRT. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre salários, foi proferido na vigência do CPC de 2015. Dessa forma, não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Precedentes. 2 - Entretanto, como o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, a fim de reduzir o percentual da penhora incidente sobre os proventos da impetrante e, ainda, como o recurso ordinário foi interposto pela própria impetrante, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TST. RO 15-25.2019.5.20.0000. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. Julgado em 22.10.2019)

Igual foi a conclusão no julgado seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 5%



DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela executada contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio do presente processo observe o limite de 5% (cinco por cento) da sua remuneração. No ato impugnado como coator determinou-se a penhora remuneração do sócio da empresa executada, após desconsideração da personalidade jurídica, em agosto de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 5%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não há nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pela executada sendo inaplicável ao caso a diretriz da OJ nº 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TST. RO 268-81.2017.5.20.0000. Rel. Min. Maria Helena Mallman.

Julgado em 21.05.2019)

Apesar da viabilidade da penhora de salários, a constrição realizada não pode ser integral, porque não pode privar o devedor do básico para o seu sustento (a decisão judicial deve primar pela razoabilidade, equidade e bom senso).

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade

VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA SOLANGE

MOURA DE ANDRADE



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo objeto é firmar tese acerca da controvérsia jurídica envolvendo a possibilidade de relativização da impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, §2º, do CPC.

A Sra. Relatora Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa votou no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?". Não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora do salário, ou verba a ele equiparada, para efeito de pagamento de débito trabalhista, desde que o ato tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 e seja arbitrado percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna enquanto responde pela quitação da dívida e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC. É que, em referida hipótese, a penhora visa ao pagamento de verba de natureza alimentar, cuja medida encontra amparo na exceção de que trata o art. 833, §2º da Lei Adjetiva Civil.

De fato, entendo que, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não mais existe óbice à penhora de salários/proventos de aposentadoria e valores da parte executada decorrentes de caderneta de poupança, visando o pagamento do crédito trabalhista.

Isso porque a norma constante do art. 833 do CPC passou a ressalvar da impenhorabilidade, entre outros, as remunerações, os vencimentos, os proventos de aposentadoria e os valores depositados em caderneta de poupança, quando a constrição tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, consignando, diferentemente do que ocorria no CPC/73, a irrelevância da origem dessa prestação.

Ao incluir, expressamente, o termo "independentemente da sua origem", o legislador superou os debates existentes sob a vigência do Código anterior, que rendiam ensejo a interpretações restritivas da expressão "prestação alimentícia", antes situada sem qualquer complemento. Superado, de igual forma, o entendimento constante da OJ 153, da SDI-2, do TST, que versa sobre situações reguladas apenas pela legislação revogada.



Trata-se de viabilizar a harmonização dos interesses antagônicos em litígio, em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição, tendo em vista o caráter alimentar, e, portanto, essencial, tanto do crédito trabalhista, quanto da parcela objeto da constrição.

Esse, inclusive, é o entendimento que vem predominando no âmbito da Corte Superior trabalhista, conforme demonstram os seguintes arestos oriundos da SDI-2:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA DE 30% DOS SALÁRIOS E DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, § 3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 21/11/2018 (págs. 30-33), na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor do salário, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 6537120185100000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/03/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA INCIDENTE SOBRE GANHOS PERCEBIDOS MENSALMENTE PELA IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio de numerário em conta corrente da Impetrante. 2. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança para limitar a ordem de



bloqueio de valores ao percentual mensal de 10% dos créditos mensais recebidos pela Impetrante. 3. A norma inscrita no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. Portanto, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 4. No caso, concedida a segurança para limitar a penhora a 10% dos créditos recebidos mensalmente pela Impetrante, não há falar em reforma do acórdão recorrido, pois o percentual do bloqueio encontra-se dentro do parâmetro legal (art. 529, § 3º, do CPC de 2015). Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 1783420185130000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/09/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

Em sentido convergente, cito, ainda, os seguintes precedentes deste Regional, inclusive de minha relatoria:

EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE PARCELA

REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. Embora o inciso IV do artigo 833, do CPC/2015 estabeleça que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, dispõe que "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." Assim, não se limitando a exceção ao pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, mas qualquer forma, "independentemente de sua origem", não se constitui em violação de direito da executada a constrição de 15% dos seus proventos, uma vez que, resta cabível a penhora de verbas de natureza salarial, se o for para satisfação de prestação alimentícia, onde o crédito laboral se insere, por óbvio. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0071100-88.2006.5.06.0009, Redator: Hugo Cavalcanti Melo Filho, Data de julgamento: 16/09/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/09/2021)



MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS.

POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. TST. I. A norma constante do art. 833 do CPC/2015 passou a ressaltar da impenhorabilidade, entre outros, as remunerações, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, e os valores depositados em caderneta de poupança, quando a constrição tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, consignando, diferentemente do que ocorria no CPC/73, a irrelevância da origem dessa prestação. II. Sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, correta a penhora parcial dos valores. III. Reduz-se, todavia, o percentual de retenção fixado para 10%, o qual respeita o limite imposto pelo art. 833, §2º, c/c art. 529, § 3º, do CPC/15. Segurança parcialmente concedida. (Processo: MSCiv - 0001240-36.2020.5.06.0000, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 03/03/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. OJ Nº 153 DA SDI-II DO TST. AFASTAMENTO. PENHORABILIDADE DE FRAÇÃO DO SALÁRIO. AGRAVO PROVIDO. Mesmo mediante a ressalva do posicionamento pessoal desta Relatora, a hodierna jurisprudência da própria Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-II) do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem afastado a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 153 daquele Órgão Especial, para o caso em que a decisão impugnada já foi proferida sob a égide do CPC/15 (Lei nº 13.105/15). Nesta hipótese, a corrente majoritária na mais alta Corte Trabalhista do país considera que o § 2º do art. 833 do CPC/15 autoriza a penhora de salário para garantia de "prestação alimentícia, independentemente de sua origem". Ao contrário do entendimento vigente sob a égide do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), hoje ab-rogado, em que a expressão "prestação alimentícia" era tida como não abrangente da dívida trabalhista, o CPC/15 trouxe - segundo a inclinação jurisprudencial hegemônica, friso - a possibilidade de penhora de salários ou proventos de aposentadoria. Agravo de Petição a que se dá provimento. (Processo: AP - 0094800-28.2007.5.06.0181, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 18/03/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/03/2019)

Com tais considerações, acompanho o voto da Exma. Relatora, que, diante do § 2º do art. 833 do CPC, julgou inaplicável o entendimento que se sedimentou na OJ nº 153 da SDI-II, autorizando a penhora de salários, desde que se arbitre percentual razoável, em importe não superior a 50% dos valores percebidos, o qual respeita o limite imposto pelo art. 833, §2º, c/c art. 529, § 3º, do CPC/15.

XMXMXMXMX

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo



Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - 15/12/2022 11:40:00 - 060a7cb
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100610593385900000028007336>
 Número do processo: 0000517-46.2022.5.06.0000 ID. 060a7cb - Pág. 68
 Número do documento: 22100610593385900000028007336

VOTO DA DESEMBARGADORA GISANE BARBOSA DE ARAÚJO:

Comungo com o posicionamento da Desembargadora Relatora.

Sobre o tema objeto deste incidente de resolução de demandas repetitivas, registro que, na linha adotada pela SDI-2 do TST, tenho admitido a realização de penhora/bloqueio sobre salários/aposentadorias, pois entendo que a Orientação Jurisprudencial 153 daquela Subseção Especializada é aplicável apenas a situações anteriores à vigência do CPC de 2015.

É pacífica a jurisprudência do TST, inclusive de sua SDI 2, de que, sob a égide do CPC de 2015, é possível bloqueio/penhora de salários e aposentadoria, considerando que os títulos trabalhistas possuem, em regra, natureza jurídica salarial, e, portanto, é crédito alimentar. E a premissa de que o presente IRDR trata de ordem de bloqueio e penhora sob a égide do CPC de 2015 é inquestionável, constituindo premissa fática pacífica.

A interpretação a ser dada à Orientação Jurisprudencial 153 da SDI 2 do TST é no sentido de ser aplicável a ordens de penhora/bloqueio ocorridas ainda na vigência do CPC de 1973.

Sendo assim, entendo que a norma do art. 833, IV e §2º do CPC respalda a realização de bloqueio sobre salários/proventos/vencimentos.

A título de ilustração, transcrevo algumas ementas recentes, de julgados do TST, por meio de sua SDI 2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PENHORA DE APOSENTADORIA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, E 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1 . Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ". Todavia, de acordo com o art. 833, § 2.º, do CPC/2015, " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º " . 2 . No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 26/2/2021, na vigência do CPC/2015; b) imposta para



pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e, c) fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (30% dos proventos de aposentadoria). 3 . Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC /1973, situação na qual não se insere o caso dos autos. 4 . Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator, impondo-se, por conseguinte, a reforma do acórdão recorrido e a denegação da ordem de segurança, na linha da jurisprudência consolidada desta SBDI-2 . 5. Recurso Ordinário conhecido e provido" (ROT-1000851-11.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/10/2022)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA DE 20% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO COATOR
 PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. LEGALIDADE. ARTS. 529, § 3º, E 833, IV E § 2º,
 DO CPC. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que denegou a segurança, sob o fundamento de que inexistia direito líquido e certo a ser tutelado. 2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente "mandamus" consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista subjacente, que determinou a penhora de 20% sobre os proventos de aposentadoria do impetrante. 3. O ato coator foi praticado sob a vigência do CPC de 2015, o que, a toda evidência, afasta a compreensão depositada na Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 /TST, na medida em que somente é aplicável a atos pretéritos à vigência da Lei nº 13.105/2015 (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017). 4. O inciso IV do art. 833 do CPC define que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Por sua vez, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona a referida regra, ao permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 6. A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda, tratando-se de verba de natureza alimentar, como evidentemente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC. 7. Nota-se que o intuito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida. 8. Diante dessas premissas, é possível deduzir, em tese, pela inexistência de ilegalidade na decisão por meio da qual, na vigência do CPC de 2015, determina a penhora de até 50%



(cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista. 9. No caso concreto, o MM. Juízo, ao proferir a decisão inquinada, observou o limite legal supracitado, bem como as condições de saúde do então executado, reduzindo o bloqueio dos proventos de aposentadoria do impetrante para 20%, razão pela qual há de ser mantida a denegação da segurança, ante a evidente ausência de ilegalidade e abusividade. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-5467-49.2022.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 07/10/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINA A PENHORA DE 20% DA REMUNERAÇÃO DAS IMPETRANTES. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS INTRODUZIDOS PELOS ARTS. 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-2 DO TST. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida, em sede de execução, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Salvador que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000327-85.2014.5.05.0002 determinou a penhora mensal de 20% dos vencimentos da parte ora impetrante até a garantia da execução. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu, no art. 833, IV e § 2º, c/c o art. 529, § 3º, a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios. 3. Em face da inovação legal, que indubitavelmente objetivou a proteção e mais eficaz satisfação dos créditos alimentares, esta Subseção firmou o entendimento de que a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2, verbete cujo teor encerra interpretação acerca do art. 649, IV e § 2º, do CPC de 1973, tem alcance limitado à vigência daquele Código. 4. Quanto aos atos impugnados sob a vigência do CPC de 2015, esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais já consolidou o posicionamento de que, na ponderação entre o direito da parte reclamante à satisfação de seu crédito e a subsistência do executado, impõe a salvaguarda deste último, naquelas hipóteses em que a naquelas hipóteses em que a penhora levaria o executado a sobreviver com valores irrisórios, inviáveis à sua subsistência. 5. In casu, evidencia-se que não há demonstração de que a existência de comprometimento patrimonial das impetrantes, diante da ordem de bloqueio de 20% de sua aposentadoria, significaria condená-las à sobrevivência com menos de um salário mínimo ou com comprometimento patrimonial que inviabilizaria suas subsistências até a quitação total do débito. 6. Assim, não há ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada, uma vez que, tendo sido proferido sob a égide do CPC de 2015, a penhora de 20% dos subsídios do impetrante encontra-se dentro dos parâmetros legais, sem que se cogite, a partir da prova pré-constituída, de qualquer abusividade da medida. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-2136-09.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/09/2022).



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA EM CONTA SALÁRIO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1.

Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, na decisão censurada, exarada em 5/2/2021 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), não foi observado o limite previsto no art. 529, §3º, do CPC/2015. Dessa forma, deve ser provido o recurso para conceder parcialmente a segurança, determinando que a constrição seja limitada a 30% dos valores recebidos pela. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (ROT-20188-46.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/11/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO

DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. PENHORA DE RENDIMENTOS MENSAIS DA PARTE IMPETRANTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA



REDUZIR O PERCENTUAL DA PENHORA DE 20% PARA 10% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. II. No caso concreto, a autoridade coatora penhorou os rendimentos mensais da impetrante, no percentual de 20% até o limite do débito trabalhista. III. Diante disso, a parte executada na ação matriz impetrou o presente mandado de segurança, alegando a impenhorabilidade de seus rendimentos, bem como que seu sustento e o de sua família ficariam prejudicados. IV. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança para reduzir a penhora dos rendimentos mensais da impetrante de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), com fundamento no princípio da proporcionalidade e baseado nas circunstâncias pessoais da impetrante e da necessidade de garantir-lhe um mínimo existencial tendo disposto que: "Há de se aplicar, por conseguinte, ao presente caso, o princípio da proporcionalidade, procurando harmonizar a tensão entre princípios constitucionais em conflito, considerando-se ainda não ser a regra da impenhorabilidade de remuneração absoluta. Assim, considerando o valor líquido do salário recebido pela impetrante (R\$ 2.268,93), o valor dos gastos por si apresentados (R\$ 958,24), bem assim sopesando a proteção da sobrevivência tanto do credor quanto do devedor trabalhista, entendo pela redução do percentual para 10% sobre o valor líquido do salário por si recebido, até o adimplemento total da obrigação". V. Em face dessa decisão o litisconsorte passivo interpôs o presente recurso ordinário requerendo a manutenção do percentual de 20%, fixado na ação originária. VI. No mérito, verifica-se que o recorrente não apresenta argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador ao conceder parcialmente a segurança e reduzir o percentual da penhora, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados em contestação e defender o cabimento da penhora do salário. VII. Verifica-se que a limitação da constrição a 10% dos rendimentos mensais da impetrante afigura-se razoável em virtude da receita mensal da executada, do valor apresentado referente às despesas mensais e em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. VIII. Destarte, não há falar em reforma do acórdão recorrido, uma vez que o percentual da penhora fora devidamente ajustado, atendendo aos parâmetros legais previstos no CPC de 2015 e com fundamento nas circunstâncias do caso concreto. Precedentes. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (ROT-377-85.2020.5.13.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/11/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a retenção do percentual de 30% líquido, calculado



sobre a remuneração que a impetrante recebe da Prefeitura Municipal de Fortaleza. A iterativa e notória jurisprudência desta Subseção reconhece que o artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a penhora de parte dos salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, como o crédito trabalhista, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Precedentes. Destaque-se que, no presente caso, a parte impetrante recebe mensalmente cerca de 3 (três) salários mínimos e que o percentual da retenção foi reduzido na origem a 10% (dez por cento) da remuneração. Recurso ordinário não provido. (ROT-80481-66.2019.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/11/2021).

Por outro lado, segundo jurisprudência do STJ e também adotada pelo TST, há a possibilidade excepcional de se relativizar essa postura, desde que o devedor demonstre que o bloqueio/penhora comprometeria a sua manutenção digna.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a regra da impenhorabilidade poderá ser excepcionada quando preservado um percentual de proventos capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018; AREsp 1.747.007/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/8/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.818/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/6/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1948393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)



.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1866087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais



particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família." (AgInt no AREsp 1761489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1762570/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. FIADOR. REGÊNCIA DO CPC/73. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DO ASSENTANDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz exclusivamente do CPC/73, esta Corte admite a relativização excepcional da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 para alcançar parte da remuneração do devedor com o fito de satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família, conforme análise do caso concreto. Precedentes. - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial. No caso concreto, o Tribunal local expressamente reconheceu que a constrição de 20% dos proventos de aposentadoria não comprometeria a manutenção digna do devedor e de sua família, razão pela qual deve prevalecer o entendimento perfilhado na decisão embargada. Súmula nº 83/STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a penhora não comprometeria a sobrevivência do devedor nem de sua família e de que não foram comprovados os problemas de saúde alegados, decorreu da análise da prova dos autos e seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1602944/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

.....

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALOR EM CONTA CORRENTE DA



IMPETRANTE. SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS INTRODUZIDOS PELOS ARTS. 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-2 DO TST. PENHORA QUE REDUZ O SALÁRIO MENSAL A VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que determinou a suspensão da execução com posterior ato executório de bloqueio online a título de arresto da conta corrente da impetrante. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios. 3. Todavia, a teor da prova pré-constituída, em que pese constar como valor líquido do salário percebido pela impetrante em março de 2020 (mês da constrição) a importância de R\$ 2.040,93 (dois mil e quarenta reais e noventa e três centavos) nota-se que o bloqueio do valor de R\$ 943,63 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) restringe, em tese, as suas condições de subsistência, uma vez que reduz o seu rendimento mensal a um valor inferior ao salário mínimo, colocando em risco os princípios da proteção à dignidadepessoa humana. 4. O salário mínimo consiste em garantia fundamental do trabalhador, com assento constitucional no art. 7º, IV, da Carta Magna, devendo ser " capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo ". Malgrado o idealismo quase utópico da previsão constitucional quando cotejada com a realidade socioeconômica, impende assinalar que a eficiência na proteção do crédito trabalhista não pode vir em detrimento do mínimo essencial à subsistência do devedor, notadamente quando se cuida de pessoa física. 5. A jurisprudência desta Subseção orienta no sentido de que, mesmo sob a égide do CPC/2015, reputa-se abusiva a constrição de vencimentos que reduzam a renda do devedor a patamar inferior ao salário mínimo. 6. Confirma-se, assim, o acórdão recorrido, ainda que por outro fundamento. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-281-11.2020.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/09/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, III, E 7.º IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de penhora de salários, vencimentos, proventos e pensões na forma preconizada pelo art. 529, § 3.º, do CPC de 2015, sem que se cogite, pois, de ofensa ao art. 833, IV, do CPC/2015 . 2. O caso em exame, contudo, encerra peculiaridade que, em última análise, configura nítida hipótese de distinguishing relativamente aos precedentes desta SBDI-2 sobre a matéria, visto que o valor do



benefício previdenciário percebido pela Impetrante, sobre o qual foi gravada a penhora - proventos de aposentadoria - , é de um salário mínimo, valor que, segundo estabelecido pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição da República, constitui o valor mínimo para suprir as necessidades básicas vitais do indivíduo e de sua família, de modo que todo gravame capaz de vulnerar esse piso é passível de abalar sua sobrevivência em condições minimamente dignas. 3. Com amparo nesse fundamento, esta SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que, exercendo-se a ponderação entre o direito do Exequente de ver satisfeito seu crédito e o direito do Executado à subsistência em suas necessidades vitais básicas, há de prevalecer este último, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Republicano de Direito (art. 1.º, IV, da Constituição da República), no julgamento do processo RO n.º 1002653-49.2018.5.02.0000, de relatoria do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, em sessão de 29/9/2020. Assim, embora por fundamento diverso, impõe-se a manutenção do acórdão regional. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-10588-28.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/09/2022).

Ressalte-se que, seguindo essa linha, embora se considere possível, em tese, a penhora de proventos/vencimentos/salários/crédito trabalhista, tal constrição deve observar, sempre, a restrição prevista no artigo 529, § 3º do CPC, bem como a garantia à subsistência mínima da parte executada, balizas que já foram inseridas no voto da eminente Desembargadora Relatora.

Ainda penso oportuno destacar que embora se reconheça que há julgados do STJ em sentido diverso, que não equiparam o crédito trabalhista de natureza alimentar à "prestação alimentícia, independentemente de sua origem", expressão contida no §2º do artigo 833 do CPC, a SBDI II do C. TST, que, como visto, possui entendimento distinto, já afirmou que a jurisprudência do STJ não vincula esta especializada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU O ATO DITO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALORES CONSTANTES EM CONTA SALÁRIO. EXCEÇÃO ÀS IMPENHORABILIDADES LEGAIS. PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL DO JULGADO POR MEIO INADEQUADO. NÃO ACOLHIMENTO. I. Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprimindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. É certo, ainda, que a aplicação supletiva do art. 1.022 do CPC de 2015 ampliou o escopo dos embargos de declaração, que passou a abranger a possibilidade de suprir omissão quanto à tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como de sanar os vícios de fundamentação



referidos no art. 489, § 1º, do CPC de 2015. A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in judicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal. II. Esta Subseção Especializada deu provimento ao recurso ordinário do litisconsorte passivo para restabelecer o ato dito coator, consubstanciado na determinação judicial de penhora de valores em contas bancárias do executado na ação matriz, autor desta ação, limitando, todavia, ao montante de 30% do total das pensões e salários percebidos por ele. III. Em face dessa decisão, o recorrido opõe embargos de declaração alegando omissão e contradição do julgado. Afirma que este colegiado se equivocou ao ignorar a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça que impede a penhora de salários e proventos. Aduziu, ainda, que houve contradição no acórdão embargado, na medida em que a expressão " independente de sua origem ", prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, não teria o condão de possibilitar a penhora na conta salário do embargante. Mormente sobre valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, os quais seriam absolutamente impenhoráveis. IV. De atenta leitura do acórdão embargado, vê-se que a questão da possibilidade de penhora dos valores oriundos de salários e proventos de aposentadoria foi analisada de forma clara, expressa e coerente, calcado na firme jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista que interpreta o artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a qual, diga-se, não está subordinada hierarquicamente ao Superior Tribunal de Justiça, como alega o embargante. V. Tal contexto, entretanto, não se traduz em omissão ou contradição, pois, como se sabe, a interposição de embargos de declaração de caráter meramente infringente, destinados à correção de tese jurídica supostamente contrária ao interesse da parte, não encontra amparo nas normas que disciplinam essa via recursal. VI. Desse modo, conclui-se que a parte ora embargante, sob o pretexto de omissão e contradição no acórdão embargado, pretende que se proceda a um novo exame da sua insurgência, sob o prisma que lhe seja mais favorável. VII. Isso, aliás, fica evidente na medida em que a parte embargante não cita nem sequer um defeito interno do acórdão embargado, mas apenas a incompatibilidade deste decisum em confronto com outros julgados já proferidos por outros tribunais, em contextos absolutamente diversos do caso concreto. VIII. Ausentes, portanto, os vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015. IX. Embargos de declaração não acolhidos" (ED-ROT-1002992-71.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 26/11/2021).

Finalizando, quanto ao mérito, embasada na firma e reiterada jurisprudência da SBDI II do TST e considerando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, acompanho, inteiramente, o voto e a tese proposta pela Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Ademais, quanto a discussões que surgiram durante a sessão, objeto de deliberação pelo colegiado, também acompanhei a Senhora Relatora.



Aplicando o artigo 92 do Regimento Interno da Corte, considero que devem ser colhidos os votos dos membros presentes à sessão designada, não cabendo suspensão de julgamento para que os outros desembargadores ausentes, devidamente convocados, mas ausentes, possam proferir seus votos, ainda que tenha sido justificado o não comparecimento.

Certo que no Regimento Interno anterior, quando era disciplinado o procedimento para o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, havia o dispositivo contido no artigo 104-A, inciso VIII, que já foi utilizado por esta Corte, o qual continha a seguinte redação: "*Na sessão de julgamento, após o voto do relator, reconhecida a divergência, cada desembargador emitirá o seu voto em exposição fundamentada, obedecida a ordem antiguidade. Se a tese jurídica prevalecente não alcançar a maioria absoluta dos votos, estando ausente desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão num ou noutro sentido; (alterado pela Res. Adm. TRT - 17/2015, DEJT 20.10.2015)*".

Todavia, como esclarecido pelo Desembargador Eduardo Pugliesi, integrante da Comissão de Regimento Interno da Corte, e imediatamente verificado por esta magistrada ainda no curso da sessão, o Regimento Interno atualmente vigente, aprovado pela Resolução Administrativa n.22/2021, de 14.12.2021, aboliu o IUJ e se adaptou ao CPC de 2015, disciplinando o procedimento para julgamento do IRDR, a partir do seu artigo 142 a 155 e não contém qualquer regra que permita a suspensão do julgamento e seu prosseguimento em outra data. E nem se cogita da necessidade de maioria absoluta dos votos em sede de julgamento de IRDR.

Por outro lado, quanto ao efeito vinculante do presente julgamento, deriva dos dispositivos legais e regimentais que disciplinam o instituto jurídico, a saber: CPC, artigos 985, 927, caput e inciso III, §1º, 928, 988 e 1030, II, todos do CPC e RI, artigos 150 e 151, inciso II, sob pena, inclusive, de instauração de reclamação pelo prejudicado, em caso de inobservância à tese jurídica que for a adotada pelo colegiado. Nesse sentido, aliás, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, artigo 8º. E a tese adotada pelo Tribunal não depende do alcance dos votos de dois terços de seus membros, não cabendo invocar o artigo 702, "f", da CLT, que trata do estabelecimento ou revisão de súmulas, do que não se cuida.

